

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, procedi a abertura do 52 volume destes autos, contendo 801 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, _____, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 29 de 10 de 2014.

29-10-14



Escrivão

803
801
7

Fazendo referência, única e solitária, ao inciso I, do artigo 51, da Lei nº 11.101, de 2005, o Ministério Público opina, em definitivo, pelo indeferimento do pedido de Recuperação Judicial (fls. 502).

6. Interessante notar que o *Parquet* faz anexar a esta sua última Promoção *check list* (sic) subscrito por um seu “ analista ”, do qual se constata que os requisitos formais “ previstos no art. 51, II, a, b, c, d, da Lei nº 11.101 / 2005 ” estão atendidos (fls. 503 / 505).

7. A Apelante manifestou-se uma vez mais, ratificando a regularidade de seu pedido de Recuperação Judicial e requerendo o seu devido processamento (fls. 508 / 511).

8. O Doutor Juiz de primeira instância, contudo, proferiu novo Despacho, ordenando, “ de forma derradeira ”, a emenda da petição inicial

“ para que venha aos autos informações sobre o atual faturamento da sociedade, seus ativos e expectativas de receitas futuras, bem como informe, em virtude do descredenciamento das universidades declinadas na petição inicial, perante quais instituições de ensino estão sendo mantidas as atividades empresariais desenvolvida pela requerente ”. (fl. 516).

9. A Apelante, outra vez relevando o descumprimento dos preceitos legais inscritos na Lei nº 11.101, de 2005, atendeu, *in toto*, ao determinado pelo MM. Juízo apelado, esclarecendo o cabal atendimento do que prescreve o artigo 51, da citada Lei, juntando documentos e demonstrações financeiras (fls. 517 / 785).

864
802
7

10. E foi além. Na mesma petição, a Requerente se antecipou e apresentou ao D. Juízo *a quo* parte de seu Plano de Negócios na área de educação, a partir de janeiro de 2015, com a exploração de cerca de 263 (duzentos e sessenta e três) cursos livres e de extensão não regulados pelo Ministério da Educação, para os quais já dispõe da infraestrutura (imóveis, equipamentos, acervo administrativo, quadro de professores, etc.), inaugurando ao menos 16.000 (dezesseis mil) vagas e permitindo-lhe, estima-se, auferir receita bruta de R\$ 31.512.000,00 (trinta e um milhões quinhentos e doze mil reais) e lucro líquido de R\$ 5.672.216,00 (cinco milhões seiscentos e setenta e dois mil duzentos e dezesseis reais) no primeiro ano.

11. Isso sem falar no provável recredenciamento das instituições de ensino mantidas pela companhia Requerente, a Universidade Gama Filho – UGF e o Centro Universitário da Cidade – UniverCidade, pelo Ministério da Educação, administrativa (no Conselho Nacional de Educação) e / ou judicialmente (em sede de Mandado de Segurança), o que culminará na retomada de todas as atividades antes desenvolvidas, com a geração de receitas substanciais e mais 5.000 (cinco mil) empregos diretos e indiretos.

12. Mesmo assim, voltando os autos à conclusão, o D. Juízo apelado prola longa Sentença, totalmente equivocada, *data venia*, e dispõe:

“ isto posto, não atendidos todos os requisitos formais exigidos no art. 51, I da Lei 11.101 / 2005, indefiro o processamento de recuperação judicial da sociedade empresária GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do CPC ” (fls. 788 / 794).

805
803

II. O DIREITO.

13. Salta aos olhos que o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, talvez impressionado com a última Promoção do Ministério Público, a ponto de repetir, *ipsis litteris*, algumas de suas expressões, calcado em critérios subjetivos, indefere o processamento do pedido de Recuperação Judicial da Apelante e julga extinto o feito. Sua Exa. não aponta, assim como o Ministério Público não apontou, o desatendimento, por parte da Apelante, de um só dos requisitos formais, em qualquer documento, os quais devem, nos extados termos do artigo 51, incisos I e II, letras a, b, c e d, e incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, parágrafos primeiro, segundo e terceiro, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, instruir a petição inicial.

14. Com as devidas vênias, ressalvas e sem qualquer intenção de uma crítica mais ácida, nem o Ministério Público, nem o D. Juízo da 7ª Vara Empresarial possuem o conhecimento e a habilitação específicos para, antecipadamente, decretarem a inviabilidade econômico-financeira do pedido de Recuperação Judicial da Apelante. Aliás, tanto isso é verdade que o *Parquet*, nas suas Promoções, como dito, recorreu a um “ analista ” para conferência e verificação dos requisitos formais que recaem sobre o pleito da Apelante.

Em outras palavras, sua Exa. desenvolve, na R. Sentença apelada, raciocínio mais do que subjetivo, um raciocínio, em suas próprias palavras, que formam

“ uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum que a nova lei quis introduzir. ” (fl. 789).

896
804

15. Fincado nessa inovadora e inexistente prerrogativa que a Lei não lhe atribui, sua Exa. antecipa-se ao que é um direito dos credores e, sem sequer conhecer os termos e condições do Plano de Recuperação que será apresentado pela Apelante, no prazo e na forma do artigo 53, da Lei nº 11.101, de 2005, nega seguimento ao pedido e julga extinto o feito. O MM. Juízo substitui-se aos credores, ignorando, porque não conhece, as cláusulas de um Plano de Recuperação que pode, sim, atender às necessidades da Apelante e, mormente, aos interesses dos credores.

É o caso de se indagar: onde está o tal “bem comum” a que se refere sua Exa. ? Na sua “interpretação sociológica” ou na decisão soberana dos credores reunidos em Assembleia ? É isso mesmo, os credores estarão juntos em reunião assemblear, para, livre e soberanamente, votarem o Plano que lhes será apresentado pela Apelante, eles sim, credores, concedendo - ou não - o favor da recuperação econômico-financeira daquela empresa momentaneamente em dificuldade.

16. Tanto é assim, que o artigo 55, da Lei nº 11.101, de 2005, atribui somente aos credores o direito de manifestar oposição ao Plano de Recuperação Judicial e, existente essa objeção, ao Juiz caberá convocar a Assembleia Geral de Credores, para deliberar (artigo 56) sobre a aceitação ou não do Plano. Ao Juiz compete, em suma, observar o exato cumprimento da Lei de Recuperação Judicial e concedê-la em favor do devedor, cujo Plano tenha sido votado e aprovado como estabelecido no artigo 58, da mesma Lei.

17. Não se trata de um direito potestativo da Apelante. A Recuperação Judicial ainda é um favor legal ao devedor. É da tradição do Direito brasileiro permitir que o comerciante, ou o empresário, submeta aos seus credores uma forma de pagamento do seu passivo. Assim o era na Concordata Preventiva regulada pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e assim continua a ser na atual sistemática do Direito positivo. Ao alcinhar de

807
805

“ potestativo ” o que a Lei concede, por expresse, ao devedor de boa-fé, sua Exa. subverte e descumpre um princípio básico que a sociedade lhe impôs: fazer cumprir a Lei !

18. E fazer cumprir a Lei, no caso das Recuperações Judiciais, é observar o atendimento, pelo devedor, dos requisitos formais do artigo 51, da Lei nº 11.101, de 2005, processando o seu pedido e submetendo aos credores o Plano de Recuperação apresentado no prazo e na forma da Lei. Não cabe tergiversar, interpretar, encontrar meios “ sociológicos ” para negar o direito ao processamento do pedido. A subjetividade da R. Sentença é tamanha que até mesmo o leitor desatento percebe um erro crasso: ao longo de cinco laudas o D. Juízo da 7ª Vara Empresarial não aponta aquela que poderia ser a falha decisiva na documentação exigida em Lei, o que lhe permitiria, em tese, indeferir o processamento da Recuperação. Nem sua Exa., nem o Ministério Público e seu “ analista ”. O entendimento errôneo consuma-se no último parágrafo da R. Sentença, pois sua Exa. trata como não atendidos os requisitos formais previstos no inciso I, do artigo 51, da Lei nº 11.101, de 2005.

19. Esse o motivo para julgar extinto o feito. O MM. Juízo *a quo*, não conseguindo apontar a falha formal, a qual lhe outorgaria, ainda em tese, o fundamento para negar o processamento da Recuperação, diz que “ a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira ” não foi atendida.

20. Como não ? A Apelante, por três vezes, repetiu, explicou e justificou os motivos e as razões que a conduziram ao D. Juízo da 7ª Vara Empresarial em busca do processamento de sua Recuperação. A petição inicial de fls. 2 / 15, a petição de fls. 130 / 132 e a emenda à inicial de fls. 517 / 521 mais do que atendem a esses requisitos formais do inciso I, do artigo 51, da Lei nº 11.101, de 2005. Ora, se são requisitos formais, não cabe ao Juiz a “ interpretação sociológica para tentar alcançar os fins sociais e as

808
806
7

exigências do bem comum”. Incumbe-lhe verificar, com simplicidade e objetividade, o atendimento dos requisitos formais.

21. Repita-se à exaustão. Sua Exa. lançou na R. Sentença comentários, interpretações, entendimentos, todos revestidos de subjetividade e, ainda assim, não alcançou o que disse justificar tal processo inovador de julgar. Isto é, as exigências do “bem comum”. Paradoxalmente, o MM. Juízo apelado nega o “bem comum”, já que subtrai dos credores o direito que a Lei de Recuperação Judicial outorgou exclusivamente a eles: aceitar ou recusar o Plano de Recuperação do devedor que preenche os requisitos formais da Lei.

22. E a Apelante observou os requisitos formais da Lei. Tanto isso é verdade que o Ministério Público e sua Exa. não lograram apontar qualquer falta nesse particular. Sendo-lhes impossível apontar a falta formal, ambos agarraram-se ao hipotético, opinaram e decidiram sobre o que não conhecem, colocando-se à frente dos credores e da própria Apelante, para impedir o processamento da Recuperação Judicial e o exame, em sede de Assembleia Geral de Credores, do Plano de Recuperação. E mais, reitera-se, *Parquet* e Juízo completamente ignorantes das cláusulas do Plano, o qual só será apresentado no prazo da Lei nº 11.101, de 2005 (artigo 53).

23. A narrativa fática e de Direito acima encontra respaldo na melhor Doutrina, a qual reconhece, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.101, de 2005, descaber nessa fase postulatória inicial a análise da viabilidade da Recuperação Judicial, especialmente porque ainda não detalhados os aspectos do Plano.

24. Sobre esse tema, Fábio Ulhoa Coelho, comentando o artigo 51, da Lei nº 11.101, de 2005, leciona:

809
857
7

“ Se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, a fase postulatória se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação.” (*in* Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, Editora Saraiva, Sétima Edição, 2010, página 179).

25.
obra,

Isso porque, no entender do mesmo Autor, em outra

“ (...) o juiz não está em condições de adentrar no mérito da exposição ao despachar a petição inicial de pedido de recuperação judicial. Desde que apresentado o diagnóstico, atende-se à lei. Se é verdadeiro ou falso, consistente ou vazio, isso somente no transcorrer do processo se poderá verificar.” (*in* Curso de Direito Comercial, Editora Saraiva, Décima Quinta Edição, volume 3, 2014, página 426).

26.

Esse aspecto é tão claro que não apenas na fase postulatória descabe a interferência do Juiz, senão no tocante à observância aos requisitos formais, mas também no próprio curso da Recuperação Judicial e, ademais, na análise e aprovação do Plano de Recuperação o Magistrado não se imiscui, como ensinam os Autores Sérgio Campinho e Fábio Ulhoa Coelho, respectivamente:

8/10
808
7

“ O Estado-Juiz, como se disse alhures, não interfere no conteúdo do plano de recuperação a ser debatido entre os diretamente interessados: devedor e credores. Sua atuação é a de guardião de sua legalidade, agindo na verificação do atendimento pelo devedor das condições subjetivas e formais prévias que o qualifica a contratar sua recuperação com seus credores, bem como na exclusão de eventuais objeções quanto à validade, impedindo que o acordo desrespeite ou ultrapasse as fronteiras da lei. ” (in Falência e Recuperação de Empresa. O Novo Regime da Insolvência Empresarial, Editora Renovar, Primeira Edição, 2006, página 123).

“ O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia de credores. Por essa razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credores em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor. ” (Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, Editora Saraiva, Sétima Edição, 2010, páginas 246 e 247).

27. Portanto, principalmente nessa etapa preliminar, basta à Apelante legitimidade e a correta instrução da petição inicial, como feito, aliás, para que o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial seja deferido, senão vejamos:

“ Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. ”

.....
“ O despacho de processamento não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. ” (Fábio Ulhoa Coelho, *in* Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, Editora Saraiva, Sétima Edição, 2010, página 182).

“ Em ordem a petição inicial, o juiz profere o despacho positivo (art. 52). A recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts. 51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame

811
808
7

8K
RW
1

extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação. ” (Luiz Fernando Valente Paiva – coordenação – e Outros, in Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Editora Quartier Latin, Primeira Edição, 2005, páginas 235 e 236).

“ Com efeito, a ação de recuperação judicial não envolve análise judicial de mérito acerca do plano de recuperação judicial, de modo que a petição inicial não se delongará na exposição das causas e fundamentos do pedido, bem como não necessitará indicar as provas com que a empresa autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, e também não necessitará requerer a citação do réu. ” (Luiz Roberto Ayoub e Cassio Machado Cavalli, in A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas, Editora Forense, Primeira Edição, 2013, página 88).

28. Pelo mesmo motivo, sequer deveria ter havido a manifestação do *Parquet*, segundo escólio de Fábio Ulhoa Coelho:

“ O Ministério Público não participa da fase postulatória. A lei prevê que ele será intimado apenas se o juiz determinar o processamento do pedido ou decretar a falência do requerente. ” (in Curso de Direito Comercial, Editora Saraiva,

813
811
7

Décima Quinta Edição, volume 3, 2014 página 421).

29. Sendo assim, o D. Juízo singular jamais poderia ter usurpado a competência exclusiva dos credores, de ver processada a Recuperação Judicial da Apelante, analisando a sua viabilidade e aprovando, eventualmente, o Plano, justamente porque a Lei nº 11.101, de 2005, atribui-lhes tal decisão, mediante reunião assemblear, conforme doutrina dos autores Fábio Ulhoa Coelho e Luiz Roberto Ayoub e Cassio Machado Cavalli, respectivamente:

“ A Assembleia de Credores é o órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação do interesse ou vontade predominantes entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial sujeitos aos efeitos desta. ”

.....
“ Por esse motivo, em atenção aos interesses dos credores (sem cuja colaboração a reorganização se frustra), a lei lhes reserva, quando reunidos em assembleia, as mais importantes deliberações relacionadas ao reerguimento da atividade econômica em crise. ” (*in* Curso de Direito Comercial, Editora Saraiva, Décima Quinta Edição, volume 3, 2014, página 407).

“ A razão pela qual a petição inicial da ação de recuperação judicial não deve atentar integralmente ao quanto dispõe o art. 282, do CPC, consiste em que o processo de recuperação judicial é orientado a

84
812
7

viabilizar a realização de um acordo entre a empresa devedora e os seus credores quanto ao plano de recuperação, e não para a obtenção de uma sentença judicial que perscrute o mérito de um pedido. Por essa razão, serão os credores da empresa devedora que analisarão a situação da postulante e, de modo soberano, decidirão acerca da viabilidade ou não do plano de recuperação judicial. ” (in A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas, Editora Forense, Primeira Edição, 2013, página 88).

30. Com efeito, C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento alinhado nesse mesmo sentido, como bem refletem os trechos a seguir colacionados, do récentíssimo Aresto proferido em caso ainda menos grave que o presente, *verbis*:

“ Já desde a decisão de concessão do processamento da recuperação, o Juízo *a quo* entendeu descaber a ele analisar a viabilidade da proposta, nos termos dos seguintes fundamentos: ”

.....
“ As instâncias ordinárias, portanto, não analisaram se, concretamente, o plano de recuperação judicial era economicamente viável.

Na verdade, recusaram-se a fazê-lo, por força da fundamentação acima apresentada, no sentido de descaber ao Judiciário tal mister, quando os credores reunidos em Assembleia aprovaram-no com observância dos requisitos legais.

Com efeito, a matéria devolvida a esta Corte não consiste em saber se, concretamente, é ou não viável

815
813
}

economicamente o plano de recuperação, mas se cabe ao Judiciário tal análise - depois da aprovação pela Assembleia de Credores -, questão exclusivamente jurídica, razão pela qual conheço do especial.”

.....
“ Se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação comercial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em Assembleia. ”

.....
“ De fato, internamente às tratativas referentes à aprovação do plano de recuperação, muito embora de forma mitigada, aplica-se o princípio da liberdade contratual, decorrente da autonomia da vontade. São apenas episódicos - e pontuais, com motivos bem delineados - os aspectos previstos em lei em que é dado ao Estado intervir na avença levada a efeito entre devedor e credores. ”

.....
“ Assim, cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*), não lhe sendo dado imiscuir-se no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. ”

816
814
7

.....
“ Assim é que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Seja porque a lei induz tal postura, seja para não correr o risco de se adotar o que Canotilho, na seara do controle judicial dos direitos econômicos, chamou de ‘ metodologia *fuzzy* ’ (ou *fuzzismo*), uma metodologia da vagueza e da indeterminação, pela qual o judiciário abraça controvérsias que não lhe são afeitas e transita por conceitos que, efetivamente, não domina (CANOTILHO, J. J. Gomes. ‘ Metodologia Fuzzy ’ e ‘ Camaleões Normativos ’ na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais. *In*: Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 99). ”

.....
“ Deveras, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. ” (Superior Tribunal de Justiça, Acórdão unânime da Quarta Turma, no Recurso Especial nº 1.359.311-SP, julgado em 9 de

setembro de 2014; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; grifamos).

31. Não por outro motivo, a questão restou pacificada no Enunciado nº 46, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal / Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

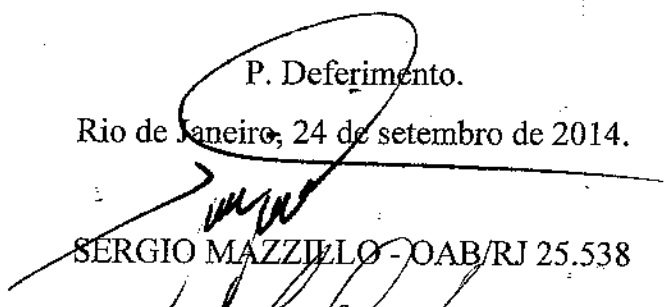
Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO.

32. Pelo exposto, confia a Apelante no provimento desta Apelação, para que seja cassada a R. Sentença apelada e, via de consequência, determinado o processamento de sua Recuperação Judicial, como medida de DIREITO!

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2014.


SERGIO MAZZIELLO - OAB/RJ 25.538


JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA - OAB/RJ 15.310


RAFAEL GENUINO - OAB/RJ 147.983


GUILHERME MACEDO - OAB/RJ 172.833



818
8167
77

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 9022494145692

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

CPF/CNPJ: 42169359000137

Autenticação: 00002876735

Pagamento: 22/09/2014

Nome de quem faz o recolhimento: H. B. CAVALCANTI E MAZZILLO ADVOGADOS

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar:

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	R\$66,21
2001-6	CAARJ / IAB	R\$6,62
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$3,31
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$3,31
Total:		R\$79,45

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2014

MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA
010000021172

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Requerimento de Falência
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 09/10/2014

Despacho

Recebo apelação no seu duplo efeito.

Abra-se vista ao MP para apresentação de razões.

Rio de Janeiro, 17/10/2014.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

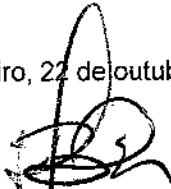
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 17/10/2014 e foi publicado(a) em 21/10/2014, na(s) folha(s) 352/357 da edição: Ano 7 - nº 37/2014 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). SERGIO MAZZILLO (OAB/RJ-025538) Despacho: Recebo apelação no seu duplo efeito.

Abra-se vista ao MP para apresentação de razões.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2014.



S/MZZ

Handwritten marks:
8/26
18/10
7

821

819
7

REMESSA / VISTA

Nesta data faço procedo à remessa vista () destes autos

() À CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS

AO MINISTÉRIO PÚBLICO – CURADORIA DE MASSAS

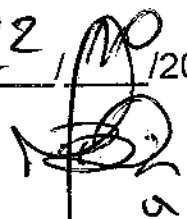
() À CENTRAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS

() À DEFENSORIA PÚBLICA

() À CURADORIA ESPECIAL

() _____

Rio, 22 / 10 / 2014



Marcelo Braga de Oliveira
Mat. 01/21.172



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

820
7

3ª PROMOTORIA DE MASSAS FALIDAS

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCAIONAIS LTDA. S.A.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, vem, perante Vossa Excelência, apresentar seu

PARECER RECURSAL

esperando que seja remetida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2014.

LEONARDO ARAÚJO MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCAIONAIS LTDA. S.A.

821
77

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.**

Egrégia Corte,
Colenda Câmara,
Excelentíssimo Procurador de Justiça

1) BREVE RELATORIO

Trata-se de REQUERIMENTO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL ajuizada por GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE
RECURSOS EDUCAIONAIS LTDA. S.A.

Sentença lançada às fls. 788/794.

Apelação às fls. 799/817.

Relatos, ofício.

2) PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Encontram-se presentes os pressupostos extrínsecos e
intrínsecos de admissibilidade do recurso.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Com efeito, a tempestividade dos recursos foi certificado às fls. 819.

Outrossim, verifica-se nos autos que os recursos atendem aos requisitos formais exigidos pela lei processual.

Restando manifesta a legitimidade do apelante, bem como o cabimento dos recursos (eis que o inconformismo se volta contra sentença de mérito), impõe-se o conhecimento dos apelos.

No mérito, percebe-se não assistir direito ao apelante. O direito foi corretamente aplicado no caso presente. Reporta-se o Ministério Público aos fundamentos de sua manifestação de fls. 499/502 e da própria sentença para opinar no sentido do não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 788/794.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2014.

LEONARDO ARAUJO MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

822
77

823

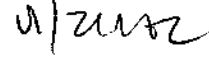
CARTÓRIO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Certifico que, com vista ao ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 7/2013, não foi implantado o processamento eletrônico nesta serventia. Certifico ainda que: 1- Estes autos foram devidamente regularizados, inclusive quanto a sua numeração e ordenação de folhas; 2- Os apensos, anexos e apartados estão corretamente cadastrados no sistema DCP; 3- Estes autos () estão sob Segredo de Justiça, tendo sido esta condição anotada na capa dos autos / (XXX) não estão sob Segredo de Justiça; 4- Em relação aos objetos ou peças que não podem ser digitalizados, informo que () foram acautelados em cartório (XXX) não logrei localizar nestes autos. Nesta data procedo à remessa destes autos. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2014



p/Escrivão



INFORMAÇÃO

824
DL

Processo nº 0105323-98-2014-8.19.0001

Informo que, ao analisar os autos físicos do processo em epígrafe, foi encontrada a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

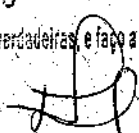
Erro de numeração a partir de fls. 013.

Assim sendo, encaminho estes autos à DIPRO/DGJUR, para fins de remessa à vara de origem, na forma do art.3º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/Vice-Presidências nº 12/2014.

Rio de Janeiro, 11/11/14.

Me

0118.913

Certidão	
Certifico que as informações acima são verdadeiras, e faço a remessa destes autos à vara de origem.	
DGJUR-DIPRO	Ass. 
Fernando Freire Miranda Matrícula: 0190684	

De

~~Comissão : caso de que a numeração
se encontrava apenas fora
da ordem, sendo certo que
procedi a regularização.~~

~~RI 18/11/14 *De*
Escrivão 01/29/36~~

826

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O BACHAREL PABLO LECHUGA DUTRA, DIRETOR DA
DIVISÃO DE PROTOCOLO DA 2ª INSTÂNCIA

CERTIFICA

Que o processo nº 0105323-98, foi
enviado ao Centro de Digitalização e devolvido nesta data para
encaminhamento a Vara de origem, em cumprimento ao disposto
no art. 5º do Ato Normativo TJ nº 30/2010, Resolução Órgão
Especial nº 16/2009.

O respectivo processo irá tramitar exclusivamente, por meio
eletrônico na segunda Instância.

Diretoria da Divisão de Protocolo, 09 dias do mês de 12
do ano de 2014.

Eu FERNANDA BORDEIRA DE MORAES
CANTISANO, Analista Judiciária, expedi a presente certidão.

E eu, PABLO LECHUGA DUTRA, Diretor da DIPRO,
subscrevo e assino.



Pablo Lechuga Dutra
Mat. nº 90.622

Diretor da Divisão de Protocolo - DIPRO -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

827

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8192015759497

Nome original do documento: 105323-98.pdf

Data: 24/03/2015 15:59:04

Remetente: Cloves Cruz do Nascimento

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assunto: OFÍCIO DE BAIXA DEFINITIVA



TERMO DE RECEBIMENTO
REGISTRO E AUTUAÇÃO

NESTA DATA, APÓS RECEBIDOS, ESTES AUTOS FORAM REGISTRADOS E AUTUADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

0105323-98.2014.8.19.0001	APELAÇÃO
Protocolo	3204/2014.00577173
Órgão	CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
Ação Originária	0105323-98.2014.8.19.0001
Obs	RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA FLS 788/794
Juiz que prolatou a sentença	FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Data da Decisão	15/09/2014
Decisão/Sentença Agravada	
Volume(s): 5, Apenso(s): 0, Doc(s): J/P/L: 0, Anexo(s): 0	

Folhas: 856

* Funciona MP *

Assunto 1 Interesse Processual / Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito / Formação,

APELANTE : GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Advogado : SERGIO MAZZILLO (Ativo)

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2014

Preparado Por: ANDREA SIQUEIRA MAC GREGOR [AMACGREGOR]
FUNCIONÁRIO DA AUTUAÇÃO



Certidão de Prevenção

Prevenção: 0105323-98.2014.8.19.0001
(Classe: APELAÇÃO)

829

Impedimentos

- 238: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE
Motivo: RELATOR DEU-SE POR IMPEDIDO
- 406: DES. MARIO ASSIS GONCALVES
Motivo: RELATOR DEU-SE POR IMPEDIDO
- 484: JDS. DES. SERGIO SEABRA VARELLA
Motivo: RELATOR DEU-SE POR IMPEDIDO
- 565: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES
Motivo: RELATOR DEU-SE POR IMPEDIDO

Certidão

Certifico que, ao analisar os presentes autos, não encontrei prevenção.

Rio de Janeiro, QUINTA-FEIRA , 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

[AMACGREGOR]



Termo de Distribuição

Nesta data esses autos foram distribuídos e serão encaminhados conforme as seguintes informações:

APELACAO 0105323-98.2014.8.19.0001

Forma de Distribuição Distribuição Automática

Órgão Julgador TERCEIRA CAMARA CIVEL

Relator DES. RENATA MACHADO COTTA
INFORMAÇÃO

830

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

Nesta data, faço remessa destes autos a DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2014, 11:41


DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
1º Vice Presidente





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ

Emitido em:



837

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2014

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Destinatario: MINISTERIO PUBLICO

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

De ordem do Exmo. Des. Relator: Ao MP.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 3ª CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



832

Apelação Cível N º 0105323-98.2014.8.19.0001
APTE: Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.
RELATOR: Des. Renata Cotta

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. Pedido de Recuperação Judicial indeferido. Exposição das causas que levaram à crise econômica financeira de forma insuficiente. Requisitos legais não preenchidos. A recuperação judicial tem por finalidade a superação de crise por empresa economicamente viável. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Eminente Relatora
Egrégia Câmara

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., constituída em 28.05.2010 como companhia de capital fechado, e que tem por objeto a gestão de recursos vinculados a atividades educacionais.

Narra que em 01.06.2012 tornou-se mantenedora da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade - Universidade, após aprovação do MEC, e que a assunção da manutenção destas duas instituições, e, em consequência de obrigações em valores vultuosos originados em período anterior, corroeram o capital da requerente, que também enfrentou a paralisação das atividades do corpo docente e de funcionários, culminando com o seu descredenciamento pelo MEC.

Prossegue afirmando que o descredenciamento gerou a dispersão dos alunos e, com isso, uma queda brutal da receita, o que veio a agravar a situação. Assevera que o descredenciamento foi objeto de recurso administrativo e judicial, os quais ainda não foram julgados e que medidas que estão sendo implementadas pelos gestores, que permitirão o reequilíbrio financeiro e econômico, que certamente se alcançará, promoverá uma recuperação mais rápida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 3ª CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



833

E o art. 52 que:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e (...)

Logo, o deferimento do processamento da recuperação judicial pressupõe a exposição objetiva das causas reais que levaram a empresa à crise econômica e financeira em que se encontra.

O objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, em razão da função social que exerce. Esta preservação, no entanto, só tem cabimento se a empresa for economicamente viável. Uma empresa economicamente inviável não vai gerar emprego, tributo ou circulação de riquezas, portanto, não irá alcançar sua função social. E o fomento da impontualidade vai levar à falência.

No processo de recuperação judicial, o Juiz não é expectador de um acordo coletivo de pagamento. Cabe a ele analisar efetivamente o cumprimento das exigências legais.

No caso vertente, apesar da vasta documentação juntada não cuidou o requerente de esclarecer objetivamente a razão de sua crise econômica financeira.

Ao contrário, se limita a repetir que assumiu a gestão de duas instituições de ensino superior e, em consequência, as obrigações destas, o que lhe causou despesas elevadíssimas e, posteriormente, com o descredenciamento das instituições pelo MEC o corpo discente foi extremamente reduzido, implicando numa diminuição drástica da receita.

Tais assertivas, porém, não cumprem as exigências legais.

A requerente é sociedade de gestão de recursos educacionais. Logo, assumir a gestão de duas universidades, com diversos cursos, funcionários e alunos é inerente ao seu objeto social. É certo que antes de assumir tais gestões analisou devidamente a viabilidade econômica das duas universidades. Assim, afirmar que assumir a gestão lhe trouxe despesas demasiadas não exaure o escopo da norma, na medida em que está se dizendo que executar o seu objeto social lhe teria trazido prejuízos financeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 3ª CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



impondo-lhes o sacrifício de verem suspensas suas execuções durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, mostra-se necessária a demonstração minuciosa de todos os aspectos da crise econômico-financeira, sendo certo que a recuperação judicial não é um direito potestativo do empresário ou da sociedade empresária."

Assim, para que os credores tenham a oportunidade de analisar o plano de recuperação, antes é necessário que o processamento da recuperação seja deferido. E, para tanto, seria necessário o cumprimento dos requisitos legais, especialmente no sentido de comprovar que a empresa viável, passa por uma crise financeira, com os esclarecimentos das razões desta crise, o que não se acha presente nestes autos.

Por todo o exposto, opina o Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Parecer.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2014.

LILIAN PINHO
PROCURADORA DE JUSTIÇA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais – DGJUR
Terceira Câmara Cível
Secretaria



Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. DES. RENATA MACHADO COTTA.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2014.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



836

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO nº 0105323-98.2014.8.19.0001

APELANTE: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS

S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 788/794, que indeferiu o processamento de pedido de recuperação judicial da sociedade empresária Galileo Administração De Recursos Educacionais S/A em razão do não atendimento do requisito formal previsto no art. 51, I, da Lei 11.101/2005.

Apelação da parte autora requerendo a anulação da sentença para deferir o processamento da recuperação judicial. Alega, para tanto, que cumpriu os requisitos formais previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, não sendo autorizado ao juízo a quo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa por não possuir conhecimentos técnicos.

Parecer do Ministério Público de 1º grau pelo desprovimento do recurso (fls. 820/822).



RENATA MACHADO COTTA:000030384

Assinado em 18/12/2014 18:39:24

Local: GAB. DES(A) RENATA MACHADO COTTA

CERTIDÃO

837

Certifico, para fins de distribuição de revisão, que o(a) Exmo(a). Des. Relator(a) do presente feito encontra-se afastado(a), em gozo de férias / licença, ou não mais integra este Órgão Julgador.

Certifico ainda que, nos termos do disposto no art. 34, § 2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, acrescido pela Resolução nº 04/2000, publicada no Diário Oficial de 04/10/2000, o Exmo. Sr. Des. Presidente desta E. Câmara distribuiu por sorteio o presente feito a(o) Exmo(a). Sr(a). Des. HELDA LIMA MEIRELES para o efeito de revisão.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2014.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais – DGJUR
Terceira Câmara Cível
Secretaria



838

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

CERTIDÃO

Certifico que foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno II, fls. 239/241 do dia 20/02/2015 a inclusão destes autos no Edital-pauta da Sessão de Julgamento do dia 25/02/2015 13:00.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2015



Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA

TERCEIRA CAMARA CIVEL

Pauta: 25/02/2015

Julgado: 25/02/2015

838

0105323-98.2014.8.19.0001

APELAÇÃO

Processo Originário: 0105323-98.2014.8.19.0001

Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Relator: Exmo. Sr. DES. RENATA MACHADO COTTA

Revisor: Exmo. Sr. DES. HELDA LIMA MEIRELES

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. HELDA LIMA MEIRELES

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a). MARGARET MOTTA RAMOS

APELANTE: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
ADVOGADO: SERGIO MAZZILLO

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) TERCEIRA CAMARA CIVEL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. RENATA MACHADO COTTA. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. RENATA MACHADO COTTA, DES. HELDA LIMA MEIRELES e DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA.

CLAUDIO RIBEIRO VARELLA
Secretário(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



840

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

APELANTE: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS

S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. A recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. A recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica. Não é porque vige o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação

Desembargadora Renata Cotta
Apelação n.º 0105323-98.2014.8.19.0001
Página 1 de 12





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



841

privilegiado o debate travado entre os principais interessados: o devedor e seus credores. Ora, se não cabe o controle da viabilidade do plano de recuperação no momento da concessão da recuperação judicial, quando possui uma grande quantidade de elementos para fazer a análise da viabilidade econômica da empresa, especialmente à luz do teor do plano de recuperação, não será na fase de deferimento do processamento que o magistrado estará autorizado a adentrar nesse mérito, até porque carecerá de elementos contundentes e conhecimento técnico para tanto. Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante.

Provimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em que é APELANTE: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar provimento ao apelo**, nos termos do voto da Des. Relatora.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



842

Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores.

Vale citar o art. 47 da Lei 11.101/2005:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa.

A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social.

Um dos grandes méritos apontados na nova legislação falimentar é a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos. Ao acabar com a concordata e criar as figuras da recuperação judicial e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



843

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

O juiz não pode, porém, analisar a viabilidade econômica da empresa para deferir ou não o processamento da recuperação, na oportunidade mencionada no artigo 52 da Lei 11.101/05; poderá sim fazer essa análise *a posteriori*, para conceder ou não a recuperação judicial, na oportunidade do artigo 58 do diploma em tela. Veja os dispositivos:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



844

Da leitura da peça inicial, verifica-se que houve a exposição das causas concretas da situação patrimonial da sociedade apelante e as razões de sua crise econômico-financeira.

Com efeito, a sociedade apelante narra, em síntese, que a origem de sua crise econômico-financeira deu-se com a assunção da manutenção de duas instituições de ensino (UGF e UniverCidade), uma vez que teve que assumir obrigações com valores elevados e, em razão de tal cenário, sofreu com paralizações de atividade do corpo docente, o que acabou culminando no descredenciamento de tais instituições perante o Ministério da Educação e queda brutal de suas receitas.

Afirma, ainda, que vem diligenciando administrativamente e judicialmente, com a interposição de recurso administrativo e a impetração de mandado de segurança, para a reversão da decisão do Ministério da Educação para que ambas as instituições voltem a funcionar.

Tal narrativa atende perfeitamente aos ditames do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, sendo certo que nessa fase processual o juiz avaliará apenas o preenchimento dos requisitos formais, não podendo se imiscuir no mérito da viabilidade econômica da empresa e, portanto, atendidos os requisitos formais, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido.

A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que não cabe ao magistrado interferir na viabilidade do plano de recuperação judicial e sua atuação se resume à verificação dos requisitos formais, bem como exercer





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



845

“44 – A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle da legalidade.

46 – Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

Vale transcrever a jurisprudência do STJ sobre o tema:

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais – DGJUR
Terceira Câmara Cível
Secretaria



846

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIDÃO

Certifico que o r. Acórdão anterior foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno II – Judicial – 2ª Instância, do dia 27/02/2015

Rio de Janeiro, 27/02/2015



TERCEIRA CAMARA CIVEL
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

847

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2015

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Destinatario: MINISTERIO PUBLICO

Fica V. S^a / V. Ex^a intimado da determinação abaixo:

3^a CÂMARA CÍVEL

ELAÇÃO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

APELANTE: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. A recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. A recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica. Não é porque vige o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação judicial será deferida. O artigo 53, II, Lei 11.101/05, evidencia essa lógica. O juiz não pode, porém, analisar a viabilidade econômica da empresa para deferir ou não o processamento da recuperação, na oportunidade mencionada no artigo 52 da Lei 11.101/05. No caso em tela, houve o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial feito pela sociedade perante por não ter sido preenchido o requisito legal do art. 51, I, da Lei 11.101/2005. Da leitura da peça inicial, verifica-se que houve a exposição das causas concretas da situação patrimonial da sociedade apelante e as razões de sua crise econômico-financeira. Com efeito, a sociedade apelante narra, em síntese, que a origem de sua crise econômico-financeira deu-se com a assunção da manutenção de duas instituições de ensino (UGF e UniverCidade), uma vez que teve que assumir obrigações com valores elevados e, em razão de tal cenário, sofreu com paralizações de atividade do corpo docente, o que acabou culminando no descredenciamento de tais instituições perante o Ministério da Educação e queda brutal de suas receitas. Afirma ainda que vem diligenciando administrativamente e judicialmente, com a interposição de recurso administrativo e a impetração de mandado de segurança, para a reversão da decisão do Ministério da Educação para que ambas as instituições voltem a funcionar. Tal narrativa atende perfeitamente aos ditames do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, sendo certo que nessa fase processual o juiz avaliará apenas o preenchimento dos requisitos formais, não podendo se imiscuir no mérito da viabilidade econômica da empresa e, portanto, atendidos os requisitos formais, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que não cabe ao magistrado interferir na viabilidade do plano de recuperação judicial e sua atuação se resume a verificação dos requisitos formais, bem como exercer controle quanto à legalidade do plano, devendo ser privilegiado o debate travado entre os principais interessados: o devedor e seus credores. Ora, se não cabe o controle da viabilidade do plano de recuperação no momento da concessão da recuperação judicial, quando possui uma grande quantidade de elementos para fazer a análise da viabilidade econômica da empresa, especialmente à luz do teor do plano de recuperação, não será na



Um dos grandes méritos apontados na nova legislação falimentar é a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos. Ao acabar com a concordata e criar as figuras da recuperação judicial e extrajudicial, a nova lei potencializa a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, através do desenho de alternativas para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora.

A recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica.

Não é porque vige o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação judicial será deferida. O artigo 53, II, da Lei 11.101/05, evidencia essa lógica:

"Art. 53 - O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu sumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei."

O juiz não pode, porém, analisar a viabilidade econômica da empresa para deferir ou não o processamento da recuperação, na oportunidade mencionada no artigo 52 da Lei 11.101/05; poderá sim fazer essa análise a posteriori, para conceder ou não a recuperação judicial, na oportunidade do artigo 58 do diploma em tela. Veja os dispositivos:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)"

"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

- I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;
- II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
- III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."

No caso em tela, houve o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial feito pela sociedade apelante por não ter sido preenchido o requisito legal do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, que exige o seguinte:

"Art. 51 - A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;"

Da leitura da peça inicial, verifica-se que houve a exposição das causas concretas da situação patrimonial



recuperação judicial, quando possui uma grande quantidade de elementos para fazer a análise da viabilidade econômica da empresa, especialmente à luz do teor do plano de recuperação, não será na fase de deferimento do processamento que o magistrado estará autorizado a adentrar nesse mérito, até porque carecerá de elementos contundentes e conhecimento técnico para tanto.

Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante.

Isso posto, conheço e dou provimento ao apelo, para reformar a r. sentença recorrida, deferindo o processamento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2015.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA

in Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 246/247.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargadora Renata Cotta
Apelação n.º 0105323-98.2014.8.19.0001
Página 12 de 12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA JUNTO À 3ª CÂMARA CÍVEL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



850

Apelação Cível N ° 0105323-98.2014.8.19.0001
APTE: Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A.
RELATOR: Des. Renata Cotta

Eminente Relatora

Ciente o Ministério Público do V. Acórdão de fls. 886/875
(documento eletrônico 00875).

Rio de Janeiro, 06 de março de 2015.

LILIAN PINHO
PROCURADORA DE JUSTIÇA

TJRJ 201500107927 06/03/2015 19:23:00 B=<N - PETIÇÃO ELETRÔNICA Assinada por LILIAN MOREIRA PINHO



851

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TJRJ

CERTIDÃO

Certifico que não foi interposto recurso nestes autos contra a R. Decisão/Acórdão anterior.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível



852

Ofício nº / 2014
Ação Originária nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Rio de Janeiro, 24/03/2015.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr(a). DES. RENATA MACHADO COTTA, comunico a V. Exª que transitou em julgado a Apelação nº 0105323-98.2014.8.19.0001, relativa à **Ação Originária 0105323-98.2014.8.19.0001**, em que são partes: **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A** e cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS > LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA**. As peças acrescidas na 2ª Instância deverão ser impressas, anexando-as aos autos físicos para prosseguimento na Vara de origem. (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual".)

Cordiais Saudações,

CLAUDIO RIBEIRO VARELLA
Secretário da 3ª Câmara Cível
Matr.: 01/26044

**Ao Exmº Sr.
JUIZ DE DIREITO DA CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

853

FLS. 1

DECISÃO.

Ciente da r. decisão monocrática, que cassou a sentença proferida e determinou o processamento da recuperação judicial pretendida.

Isto posto, a fim dar efetividade e prosseguimento ao feito, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I – A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, observado o art. 69 da Lei 11.101/2005;

II – que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “**em recuperação judicial**”, de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

III– a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

IV – que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VI– a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

VII– comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

VIII– apresente a recuperanda o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

85
FLS.2

Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e **GUSTAVO BANHO LICKS**, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082) **que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.**

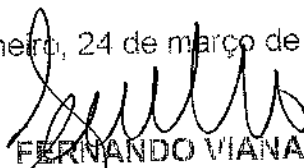
Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 3,5% (três e meio por cento), sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, explicitando, contudo, desde já, que a referida remuneração poderá ser revista, em razão do valor a ser alcançado ou caso haja acordada ao longo da instrução.

Intimem-se os Administradores via telefone para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em cartório.

Determino ainda, em razão da nomeação plúrima que os atos processuais a serem realizados sejam sempre firmados, no mínimo, por dois dos três administradores nomeados.

P. e intime-se o MP.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2015.


FERNANDO VIANA
JUIZ DE DIREITO.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fis. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 24/03/2015 e foi publicado(a) em 26/03/2015, na(s) folha(s) 290/292 da edição: Ano 7 - nº 133/2015 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). SERGIO MAZZILLO (OAB/RJ-025538) Decisão: Isto posto, a fim dar efetividade e prosseguimento ao feito, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, observado o art. 69 da Lei 11.101/2005;... Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto

Rio de Janeiro 26 de março de 2015.



S/MZZ

857

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

856
↑

Nº do Ofício : 205/2015/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2015

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Requerimento de Falência

Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Prezado Senhor,

Pelo presente, informo a V.Sa. que foi deferido o processamento da recuperação judicial de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A conforme cópias em anexo.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Procurador da Fazenda do Município do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 206/2015/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2015

Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Requerimento de Falência
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Prezado Senhor,

Pelo presente, informo a V.Sa. que foi deferido o processamento da recuperação judicial de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A conforme cópias em anexo.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

988
1

Nº do Ofício : 207/2015/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2015

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Requerimento de Falência
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Prezado Senhor,

Pelo presente, informo a V.Sa. que foi deferido o processamento da recuperação judicial de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A** conforme cópias em anexo.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Procurador da Fazenda Nacional/RJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

859
}

Nº do Ofício : 208/2015/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2015

Processo Nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Requerimento de Falência

Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Prezado Senhor,

Pelo presente, determino que se proceda a anotação nos assentamentos da empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ 12.045.897/0001-59 e NIRE 33.300.293.566**, do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, consoante cópias em anexo.

Atenciosamente,

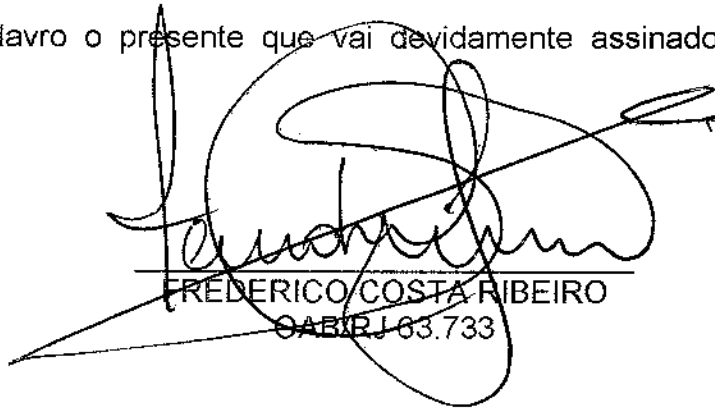
Fernando Cesar Ferreira Viana
Juiz de Direito

Ilmo Sr Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

860
1

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos Trinta dias do mês de Maio de 2015, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu o Sr. FREDERICO COSTA RIBEIRO – OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de novembro, 34 – 3º andar, CEP: 20.010-010, Rio de Janeiro, Tel.: (21) 2252-5433 e 2221-6402 e pelo mesmo foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ/MF nº 12.045.897/0001-59, em tudo, como manda e sob as penas da Lei. Para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado. Eu _____ digitei e subscrevo.

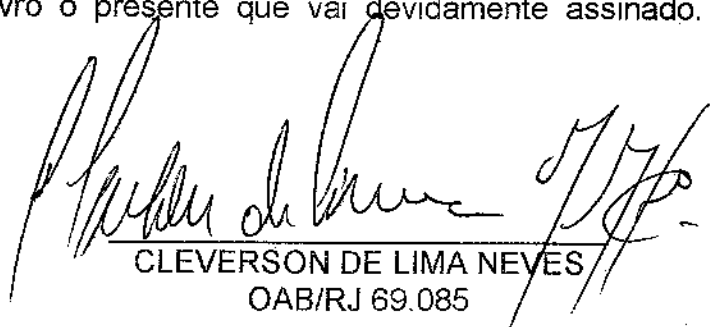


FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

861
7

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos QUINTA dias do mês de MAIO de 2015, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu o Sr. CLEVERSON DE LIMA NEVES – OAB/RJ 69.085, com escritório na Rua da Assembleia, 36 – 11º andar, Rio de Janeiro, Tel.: (21) 2717-1034 e 988513995 e pelo mesmo foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ/MF nº 12.045.897/0001-59, em tudo, como manda e sob as penas da Lei. Para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado. Eu _____ digitei e subscrevo.



CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

862
7

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos TRINTA dias do mês de MAIO de 2015, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu o Sr. GUSTAVO BANHO LICKS – OAB/RJ 176.184, com escritório na Avenida Rio Branco, 143 – 3º andar, Rio de Janeiro, Tel.: (21) 2506-0750 e 981624082 e pelo mesmo foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, CNPJ/MF nº 12.045.897/0001-59, em tudo, como manda e sob as penas da Lei. Para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado. Eu _____ digitei e subscrevo.



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

Guia de Remessa - 2015.000298/1 - Reimpressão - Ordenado por: Processo

Origem:Cartório da 7ª Vara Empresarial - 146

Destinatário: Administrador Judicial

Processo	Assunto	Devolução	Volumes	Apensos	Folhas
0105323-98.2014.8.19.0001	Recuperação Judicial; Requerimento de Falência	—	5	0	862

Total de processos: 1

Total de volumes: 5

Total de apensos: 0

Recebido por: _____ Em: ____/____/____

Matricula: _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

864/866

CENTRICO E DOU FE QUE DESSENTAMISI
de VCSAS ADU ANTERIORMENTE
ACORDADAS em moedas.
Ao R. Dessepo de R. 868.
Profr. N.
ESPANHO
Sh
alun

H. B. CAVALCANTI e MAZZILLO ADVOGADOS

867

Helio Bello Cavalcanti
Sergio Mazzillo

Hariman A. Dias de Araújo
Luiz Rodolfo A. Ryff
Rodrigo Magalhães
Rafael Genuino
Gisele Chigo Pazzini
Mario Assis Gonçalves Filho
Guilherme Macedo

Tatiana Candreva Palumbo
Bruna Novaes
Isabela Celano
Raphael Baptista de Castro
Guilherme Barradas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Sumário
Deferido

16/4/18
Fernando Vianna

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS

EDUCACIONAIS S.A. (em recuperação judicial), nos autos do feito em epígrafe, vem, em atendimento ao *Decisum* veiculado no Diário de Justiça em 26 de março de 2015, requerer a V. Exa. se digne determinar ao Cartório que expeça o edital previsto no parágrafo primeiro, do artigo 52, da Lei nº 11.101, de 2005, permitindo à Requerente o pagamento das custas ao final, como de Direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2015.

SERGIO MAZZILLO - OAB/RJ 25.538

JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA - OAB/RJ 15.310

RAFAEL GENUINO - OAB/RJ 147.983



Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Requerimento de Falência
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/04/2015

Despacho

Fls. 864/866 (pet. Leda Ferreira da Silva): Desentranhem-se e devolva-se ao seu subscritor, eis que além do pedido estar sendo formulado a destempo, o mesmo deve ser primeiramente realizado diretamente ao administrador judicial, na forma do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

No mais, atento ao deferido às fls. 867, publique-se com urgência o Edital na forma prevista no despacho de fls. 853/854.

Rio de Janeiro, 24/04/2015.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/04/15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.



Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

**CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO
BANHO LICKS e FREDERICO COSTA RIBEIRO**, Administradores Judiciais
da Recuperação Judicial da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE
RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, vêm perante Vsa. Excelência requerer a
intimação da devedora, para que promova a publicação do edital prevista pelo art.
52, §1º da Lei 11.101/2005, no intuito que este atenda aos devidos fins.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2015.


CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

FREDERICO COSTA RIBEIRO
OAB/RJ 63.733

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

078



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

[Handwritten signature]

33

75



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

871/873

CERTIFICO E DOU FE QUE DESEMPANHEI

AS PECAS AQUI PRELIMINARMENTE

PROSTABAS EM CUMPRIMENTO

AO D. DE SPACIO DE FU. 893/894

15/05/95

ESCRITAO

07/05/95



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
Rua do Lavradio, 132 1o andar
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805102

000874

OFÍCIO - Nº.: 0315/2015

Rio De Janeiro , 10 de Abril de 2015

URGENTE

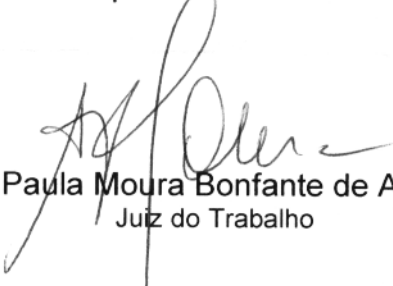
REFERÊNCIA: processo vosso nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Excelentíssimo(a) Juiz

Em vista da existência de crédito do INSS e da Fazenda Nacional nos processos trabalhistas abaixo discriminados, cuja executada é a empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, seguem EM ANEXO as respectivas certidões de habilitação.

- PROCESSO 0000998-90.2012.5.01.0002 (certidão da Fazenda Nacional)
- PROCESSO 0000047-96.2012.5.01.0002 (certidões do INSS e da Fazenda Nacional)

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,


Ana Paula Moura Bonfante de Almeida
Juiz do Trabalho

Fazenda

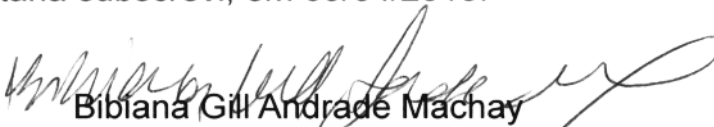
000875



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 1º andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805102

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos da reclamação trabalhista nº **0000998-90.2012.5.01.0002**, desta 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, entre as partes: WAGNER PEREIRA DA SILVA, reclamante e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 12.045.897/0001-59), reclamada, onde foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 25/02/2015, nos autos da apelação nº 0105323-98.2014.8.19.0001, para fins de habilitação de crédito, constatei que, a FAZENDA NACIONAL, é credora da importância total de R\$ 217,27 equivalente a 17.323,66 Trs, valor atualizado até 09/04/2015. O valor também deverá ser atualizado na data do respectivo pagamento. E por ser a expressão da verdade, eu, Roberta Almeida de Abreu, Técnico Judiciário, digitei a presente certidão e, eu, Bibiana Gill Andrade Machay, Diretora de Secretaria subscrevi, em 09/04/2015.


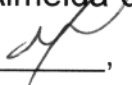

Bibiana Gill Andrade Machay
Diretora da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro


000876



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 1º andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805102

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos da reclamação trabalhista nº **0000047-96.2012.5.01.0002**, desta 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, entre as partes: NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS, reclamante e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 12.045.897/0001-59), reclamada, onde foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 25/02/2015, nos autos da apelação nº 0105323-98.2014.8.19.0001, para fins de habilitação de crédito, constatei que, o INSS é credor da importância total de R\$ 1.957,16 equivalente a 157.044,94 Trs, a título de cota previdenciária, valor atualizado até 30/09/2014. O valor também deverá ser atualizado na data do respectivo pagamento. E por ser a expressão da verdade, eu, , Roberta Almeida de Abreu, Técnico Judiciário, digitei a presente certidão e, eu, , Bibiana Gill Andrade Machay, Diretora de Secretaria subscrevi, em 10/04/2015.




Bibiana Gill Andrade Machay
Diretora da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

000877



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Rua do Lavradio, 132 1º andar
Centro Rio de Janeiro 20230-070 RJ
Tel: 21 23805102

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos da reclamação trabalhista nº **0000047-96.2012.5.01.0002**, desta 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, entre as partes: NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS, reclamante e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 12.045.897/0001-59), reclamada, onde foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em decisão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 25/02/2015, nos autos da apelação nº 0105323-98.2014.8.19.0001, para fins de habilitação de crédito, constatei que, a FAZENDA NACIONAL é credor da importância total de R\$ 100,00 equivalente a 8.024,12 Trs, a título de custas, valor atualizado até 30/09/2014. O valor também deverá ser atualizado na data do respectivo pagamento. E por ser a expressão da verdade, eu, , Roberta Almeida de Abreu, Técnico Judiciário, digitei a presente certidão e, eu, , Bibiana Gill Andrade Machay, Diretora de Secretaria subscrevi, em 10/04/2015.


Bibiana Gill Andrade Machay
Diretora da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 3º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807578 - e.mail: vt78.rj@trt1.jus.br

982

08/04/2015
C
Garcia

PROCESSO: 0011476-55.2014.5.01.0078
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: SANDRA REGINA PINTO DA ROCHA
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros (4)

*Junto-se este ofício aos autos
e encaminhase a cópia da
sentença ao A.J.
Rio 20/4/2015.
[Assinatura]*

OFÍCIO PJe-JT

RIO DE JANEIRO , Quarta-feira, 25 de Março de 2015

Senhor(a) Juiz(a)

De ordem do Juiz desta Vara e no interesse do processo acima referido, encaminho a V. Exª cópia da sentença prolatada no processo supra, para ciência.

Atenciosamente,

"Por determinação do MM. Juiz desta unidade, o presente ofício/ Carta Precatória/ mandado foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (art. 225, VII, CPC)".

[Assinatura]
Miriam Pani de Oliveira
Técnico Judiciário

Destinatário: 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL
Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115 Sala 106 - Centro - 20020-000 RJ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

78ª VARA DO TRABALHO RIO DE JANEIRO

Processo PJE 0011476-55.2014.5.01.0078

Vistos etc.

Sandra Regina Pinto da Rocha ajuizou ação trabalhista, em 25.10.2014, em face de **Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespa, Galileo Administração de Recurso Educacional S/A, Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, Instituto Cultural Ipanema - ICI e Associação para Modernização de Educação - APME**, todos devidamente qualificados, aduzindo que não recebe salário desde novembro/2013 e foi finalmente dispensada em 11.03.2014. Formulou, dentre outros pedidos discriminados na petição inicial, as verbas resilitórias e salários retidos. Atribuiu à causa o valor de R\$31.000,00. Junta procuração e documentos.

Expedido ofício para levantamento do FGTS e Seguro-desemprego.

Inconciliados.

As reclamadas, em defesas distintas de mérito, impugnaram a pretensão deduzida pelo(a) autor(a) na inicial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Com as defesas vieram procuração e documentos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Efetuada a baixa na CTPS com a data de 11.03.2014.

Última proposta de conciliação recusada.

É o relatório. **Decido.**

Preliminar de ilegitimidade passiva

A legitimidade ou pertinência subjetiva para ação emana de quem está investido, ainda que em tese, do direito material de deduzir pretensões em juízo e se dirige a

quem, em princípio, poderá sujeitar-se aos efeitos jurídico-processuais da sentença e que tem faculdade para opor resistência às pretensões frente a si ajuizadas, ou seja, detenha legitimidade passiva para o litígio.

Com efeito, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, a partir de um juízo hipotético e provisório de veracidade das alegações contidas na inicial (teoria da asserção).

Demonstrada nos autos a existência de uma relação jurídica a vincular os demandantes, com a indicação da reclamada pelo autor como responsável pelo débito decorrente das obrigações trabalhistas não cumpridas, em decorrência do contrato de trabalho alegado, tem-se presente a pertinência subjetiva das partes, que deve ser apreciada abstratamente, segundo as alegações contidas na peça de ingresso, estando, portanto, a reclamada legitimada a figurar no pólo passivo desta demanda.

De toda sorte, os argumentos lançados na preliminar arguida confundem-se com o próprio mérito da reclamação.

Litisconsórcio passivo

Com efeito, emerge o grupo econômico urbano quando duas ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, se unem ou se coligam para obter um melhor desempenho no mercado (CLT, art. 2º. § 2º).

Segundo a moderna vertente doutrinária e jurisprudencial, não é necessária a existência de uma empresa controladora (holding) ou mesmo uma relação de dependência/subordinação entre as empresas para que se caracterize o grupo, bastando a cooperação ou coordenação entre elas, que se materializa com a utilização do mesmo espaço/endereço e mesmos equipamentos e empregados.

O artigo 42 da Lei 4502/64 e os arts. 1098/1099 do Código Civil servem de auxílio para a identificação da existência do grupo que, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, é credor do trabalho dos empregados (súmula 129/TST) e também responsável por todos os seus créditos.

Contudo, na hipótese dos autos, não se produziu qualquer prova ou indício de que as empresas, ou seja, a Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA e o Grupo Galileo, integram o mesmo grupo econômico.

Por força da Portaria SERES, nº56, de 31/052012, do MEC, foi homologada a transferência da manutenção da UNIVERSIDADE e da UNIVERSIDADE GAMA FILHO para a reclamada (GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSO EDUCACIONAIS S/A), sendo certo que esta transferência tem respaldo no artigo 25, do Decreto nº5.773/2006, passando a Galileo a responder juridicamente pelas referidas instituições de ensino.

885

As instituições privadas, na forma do artigo 20 da Lei 9394/96, são aquelas instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sendo certo que a instituição de ensino (Universidade e Universidade Gama Filho) são os entes "mantidos", que se prestam como meio pelo qual se dá o ensino.

Portanto, não se trata de formação de grupo econômico, pois a narrativa dos fatos demonstra que realmente se configurou uma sucessão de empregadores na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, devendo assim responder pela presente condenação apenas o grupo formado por **Galileo Administração de Recurso Educacional S/A e Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A**

A 1ª reclamada (empregadora), na verdade, foi sucedida pelo grupo Galileo que assumiu a gestão das universidades e, nesta condição, deixou de ser responsável pelas obrigações trabalhistas.

Neste contexto, reconhecida a sucessão trabalhista não há que se imputar responsabilidade as pessoas jurídicas associadas da sucedida, quais sejam: **INSTITUTO CULTURAL IPANEMA - ICI e ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO - APME.**

Por fim, o processo de recuperação judicial não suspende a fase de conhecimento do processo trabalhista, na forma da interpretação sistemática dos artigos da Lei,

Dessa forma, perfeitamente válido o ajuizamento de reclamação trabalhista com fins a reconhecer e delimitar o crédito do empregado para futura habilitação no processo de recuperação judicial, na forma do Provimento CGJT nº001/2012 e/ou execução de eventual devedor solidário ou sucessor trabalhista.

Prescrição

Ajuizada a presente ação trabalhista em 25.10.2014, acolho a prejudicial para excluir de eventual condenação as parcelas anteriores a 25.10.2009 - artigo 7º, XXIX, da CRFB/88.

Verbas resilitórias

Restou indubitoso que a autora não vem recebendo seus salários desde novembro de 2013 e que a instituição de ensino encerrou suas atividades.

Assim sendo, condeno o(a) reclamado(a) ao pagamento de aviso prévio indenizado proporcional (36 dias), que integra o período de trabalho para todos os fins, na forma da parte final do § 1º do artigo 487 da CLT; saldo de salários (11 dias); 13º salários 2013 e proporcionais (4/12); férias 2012/2013 (dobro), 2013/2014 e proporcionais (3/12), todas com 1/3 e diferenças de FGTS + 40% referente ao período, inclusive sobre aviso prévio e 13º salários.

Condeno, ainda, ao pagamento dos salários de novembro/2013 a fevereiro/2014, cujas quitações não foram demonstradas. 886

Multa artigos 467 e 477 CLT - recuperação judicial

Devida a multa do § 8º, artigo 477 da CLT no valor de 01 (um) salário base, pela não quitação das verbas no prazo legal. Multa esta que é devida ainda que a empresa tenha obtido direito a recuperação judicial, pois no artigo 22, §3º da Lei de Recuperação não há reprodução da regra do artigo 23 do Decreto-Lei nº7.661/45, que impedia a empresa falida de efetuar qualquer pagamento fora do Juízo falimentar, porque não tinha disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista (súmula nº 33 editada pelo TRT-1ª Região).

Devida, também, a multa do artigo 467 da CLT, em face da incontrovérsia, que deve incidir sobre o aviso prévio, saldo de salários, férias e 13º salário referente ao ano da ruptura, todas parcelas resilitórias (súmula nº 40 editada pelo TRT-1ª Região).

Indenização Dano Moral

A Carta Maior de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Dano moral é o sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, de difícil mensuração pecuniária. São as lesões sofridas pelo sujeito físico em seu patrimônio ideal.

Com efeito, a principal obrigação do empregador é o pagamento correto e pontual dos salários de seus empregados, razão pela qual o seu descumprimento enquadra-se de forma cristalina na hipótese da alínea "d" do artigo 483 da CLT.

O maior patrimônio do trabalhador é a sua capacidade laborativa que em contrapartida lhe gera o direito aos salários e outros benefícios como os descansos remunerados, que por sua vez, garantem o sustento, a tranquilidade e estabilidade de sua família, cuja unidade encontra plena proteção na Constituição de 1988 (art.226).

Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral e a dignidade do trabalhador, o fato de o empregado dirigir-se diariamente ao trabalho sem receber corretamente seus salários e férias.

No caso em referência, não restou outra alternativa ao empregado a não ser recorrer ao Judiciário Trabalhista para ver reconhecido seu direito de se desligar da empresa pela modalidade culposa do empregador e receber salários que por direito e justiça já deveriam ter sido pagos às épocas próprias.

Mister registrar por fim, que ofende a dignidade do trabalhador ter que recorrer ao judiciário trabalhista para ter acesso aos direitos mínimos previstos inclusive

constitucionalmente. Seria por demais injusto equiparar trabalhadores que corretamente receberam seus direitos aos empregados que são dispensados, nada recebem e ainda são obrigados a contratar profissional advogado e buscar soluções no Poder Judiciário. Ora, evidente que estes trabalhadores têm sua moral e vida privada afetadas e, portanto, devem ser reparados por isso.

Provado o dano moral, impõe-se a fixação da respectiva indenização por arbitramento, a qual se mede pela extensão do dano, com vistas ao *restitutio in integrum* (CCB/02, art. 944).

Nessa árdua tarefa, como o ordenamento pátrio não adotou um sistema de tarifação, servem como parâmetros seguros para o juízo a posição social do ofensor e do ofendido, a gravidade e a repercussão do dano perante terceiros, a idade da vítima, a condição financeira do agressor e a situação financeira do país.

Para quantificar o valor da reparação do dano moral utiliza-se do artigos 946 do Código Civil, que permite a fixação por arbitramento dos atos ilícitos, como o abuso do direito praticado pelo empregador.

Assim, fixo o valor da indenização moral em R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), que corresponde aproximadamente a 03 salários da Reclamante, sendo que os juros moratórios deverão ser computados a partir do ajuizamento da ação, regra geral do processo do trabalho (Lei 8177/91), não cabendo nesta seara a aplicação do disposto no artigo 398 Código Civil.

Factum Principis

Factum Principis, também conhecido pela expressão "fato do príncipe", encontra-se regulado no artigo 486 da CLT, como segue: "No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável".

O fato do príncipe como podemos observar na ordem do disposto do art. 486 da CLT, ocorre proveniente de administração pública, resultando em fechamento de empresas e dispensa de empregados. Pela redação dada ao artigo acima mencionando, as indenizações resultantes destas dispensas, deverão recair sobre o governo responsável por tal paralisação, ficando para o empregador apenas verbas de cunho rescisório.

Na doutrina, o instituto classifica-se como evento de "*força maior*" (art. 501 e seguintes da CLT), ressalvando que para a aplicação deste artigo não deve existir a possibilidade da culpa do empregador, devendo este ser um fato imprevisível, sem a participação do empregador e com absoluta impossibilidade de continuidade do contrato.

Para que o *factum principis* transfira a obrigação de indenizar para o Estado, é necessário que se reúnem os mesmos requisitos da força maior, quais sejam: fato imprevisível sem participação do empregador e com absoluta impossibilidade de continuidade do contrato. Na hipótese dos autos, não há nada que nos leve a concluir que as atividades da empresa reclamada foram encerradas em decorrência de ato governamental.

Outrossim, a imprevidência da empregadora e concorrência de culpa, excluem a caracterização de força maior, na forma do artigo 501 e seu parágrafo da CLT, não havendo falar em *factum principis* quando a ação do poder público tem por objetivo resguardar o interesse de toda população.

Portanto, não há que se responsabilizar o ente público.

Gratuidade de justiça

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, posto que faculta a Lei Maior o pleito de Gratuidade de Justiça em qualquer fase do processo e, neste contexto, não há qualquer interesse da parte quanto ao deferimento da gratuidade nessa oportunidade, tendo em vista que não foi deferida prova pericial e as custas decorrentes da condenação ainda não lhe atingem.

Assim, o deferimento da gratuidade deve necessariamente ser apreciado quando da imposição de despesas à parte que lhe requer, uma vez que a hipossuficiência deve ser atestada quando do momento de eventual pagamento.

Honorários advocatícios

O cabimento de honorários depende do preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70, a saber: assistência sindical e reconhecimento do benefício da gratuidade ou percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. O reclamante não atende a tais requisitos. Aplicação das súmulas 219 e 329 TST.

Por não preenchidos os pressupostos do Art.14 da lei 5.584/70, improcede o pedido de honorários advocatícios.

DECISÃO

Posto isto, extingo o processo com mérito em relação as parcelas condenatórias anteriores a 25.10.2009, com aplicação do artigo 269, IV do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido em face de improcedente o pedido em face de **Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assespa, Instituto Cultural Ipanema - ICI e Associação para Modernização de Educação - APME** e PROCEDENTE EM PARTE o restante do pedido formulado por **Sandra Regina Pinto da Rocha** para condenar solidariamente **Galileo Administração de Recurso Educacional S/A e Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A**, dentro do prazo legal, ao pagamento dos títulos abaixo discriminados, como se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra:

- 1- salários de novembro/2013 a fevereiro/2014;
- 2- Aviso prévio proporcional - 36 dias;
- 3- Saldo salários - 11 dias;
- 4- 13º salários 2013 e proporcionais (4/12);
- 5- férias 2012/2013 (dobro), 2013/2014 e proporcionais (3/12), todas com 1/3;
- 6- multas artigos 467 e 477 CLT;
- 7- diferenças de FGTS + 40%; e
- 8- indenização moral de R\$2.700,00.

Deverão ser deduzidas as parcelas pagas a idênticos títulos, desde que comprovadas nos autos mediante recibo.

Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à base de 1% am, conforme art. 39, §1º da Lei 8177/91.

A correção monetária, revendo entendimento anterior, deverá ser apurada na forma da súmula 381 do C.TST, excepcionando-se a indenização por danos morais, que deverá ser apurada a partir da data do encerramento da relação de trabalho, em razão de ter sido utilizado como critério para fixação da condenação a última remuneração do empregado, não se aplicando assim a súmula 439 do TST.

O empregador deverá comprovar nos autos o recolhimento das quotas fiscais e previdenciárias.

A contribuição previdenciária deverá ser calculada pelo somatório dos valores sobre os quais incidirem, no momento do pagamento dos valores devidos ao trabalhador, com exclusão somente das parcelas expressamente previstas artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91, facultando-se-lhe reter do crédito do obreiro a importância relativa ao recolhimento que couber ao mesmo, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição (teto).

O fato gerador das mesmas é o *pagamento (critério caixa)* de parcelas que integram o salário de contribuição, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição Federal, do 43, da Lei 8.212/91 e do art. 276, do Decreto n.º 3048/99.

A comprovação da contribuição previdenciária deverá ser feita mediante juntada das guias GPS's e GFIP's sob o NIT do reclamante como se as contribuições tivessem sido feitas mês a mês às épocas próprias, assim como comprovada a atualização do CNIS sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

O termo inicial da dívida previdenciária será o dia imediatamente seguinte à data-limite para o recolhimento das contribuições sociais, de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91 (dia 02 do mês seguinte ao do pagamento efetivado ao trabalhador de parcelas

integrantes do salário de contribuição), momento a partir do qual, não havendo o recolhimento, estará o devedor em mora, sendo devidos os juros e a multa calculados pelos critérios decorrentes da legislação previdenciária, sob pena de execução do valor devido ao INSS, atualizado, acrescido de multa e juros SELIC. 850

Registro para evitar embargos declaratórios, que não cabe na fase de conhecimento do processo trabalhista a declaração de isenção tributária da quota previdenciária, pois o fato gerador somente se dará em data futura, após o pagamento de eventual condenação.

Ainda que assim não fosse, não houve oportunidade para o contraditório da Fazenda Nacional, razão pela qual o pedido formulado envolve direito de terceiro que sequer lhe foi dada oportunidade para manifestação.

O Imposto de renda é devido por aquele que auferir rendimentos, incidindo o fato gerador no momento do pagamento/recebimento das parcelas respectivas. No caso, é o empregado quem deve arcar com tal ônus, sem qualquer direito à indenização do empregador, até porque tem o direito de postular a restituição dos valores pagos quando da declaração de ajuste anual. Por isso, cumpre registrar que o imposto de renda sobre o objeto da condenação deve ser calculado com base na legislação vigente à época da quitação da obrigação.

De toda sorte, hoje, o imposto de renda há que ser calculado e pago ao final, observada a Lei 12.350/2010 (MP nº497/2010) que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1998, cuja redação, embora truncada, permite a interpretação extremamente favorável ao trabalhador e/ou contribuinte que recebe créditos judiciais cumulativos de períodos anteriores (IN/SRFB nº1127/11).

Integram os rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, o principal e quaisquer outras parcelas de rendimentos tributáveis recebidas, incluindo-se a atualização monetária, com exclusão, apenas, das parcelas consistentes em rendimentos isentos ou não tributáveis, na forma da lei, que não integram a base de cálculo para efeito da incidência do imposto, com a exclusão dos juros por força do artigo 404 do Código Civil (OJ nº400 da SBDI-1 do C.TST).

Custas no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$20.000,00, na forma do artigo 789, § 2º da CLT, pela 2ª reclamada.

Intimem-se.

Oficie-se a vara da Recuperação judicial - 7ª Vara empresarial (processo 00105323-98.2014.8.19.001)

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015.

Leonardo Saggese Fonseca

Juiz do Trabalho Substituto

891
7

~~892~~
892
7

0105323-98.2014.8.19.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a mídia entregue em cartório com a relação de credores, não se encontra em formato próprio para a publicação do edital. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro em 11/05/2015.

p/o Chefe de Serventia Judicial

Fls. 893

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Requerimento de Falência
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 14/05/2015

Despacho

1- Segundo a certidão cartorária de fls. 892, o arquivo apresentado com a relação de credores, a fim de que seja publicada o Edital previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e já determinado por este juízo não veio na formatação correta.

Com efeito, intime-se a devedora, por meio do seu patrono, para apresentar junto à serventia deste juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, um novo arquivo digital adequado às especificações necessárias à publicação do ato junto ao D.O.E, especificações essas que devem ser obtidas na própria serventia no decurso do prazo assinado.

Com a apresentação do novo arquivo, **PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA O EDITAL**, na forma determinada no item V de fls. 853.

2- Fls. 871/873 e 878/881 (pet. Armenio Fernando Cruz dos Reis e Simone Evaristo Monteiro): Desentranhem-se e devolva-se ao seu subscritor, eis que além do pedido estar sendo formulado a destempo, o mesmo deve ser primeiramente realizado diretamente ao administrador judicial, na forma do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

3-Fls. 874/876: Indefiro, pois trata-se de créditos fiscais, os quais não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial, devendo, portanto, sua execução ter andamento normal, após o prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Oficie-se ao juízo da execução informando.

Rio de Janeiro, 14/05/2015.


Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

894
7

Código de Autenticação: **4MPZ.AG93.3QV6.T6K2**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

CERTIFICADO E DOU FEIT QUE CUMPRIDO
DESEMPENHAMENTO DAS FOLHAS
DO JORNAL 02 DE FL. NEMB.
[Assinatura]
[Assinatura]


895
↑

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 15/05/2015 e foi publicado(a) em 20/05/2015, na(s) folha(s) 353/359 da edição: Ano 7 - nº 167/2015 do DJE.

Proc. 0105323-98.2014.8.19.0001 - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (Adv(s). Dr(a). SERGIO MAZZILLO (OAB/RJ-025538) Despacho: ... 1- Segundo a certidão cartorária de fls. 892, o arquivo apresentado com a relação de credores, a fim de que seja publicada o Edital previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e já determinado por este juízo não veio na formatação correta. Com efeito, intime-se a devedora, por meio do seu patrono, para apresentar junto à serventia deste juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, um novo arquivo digital adequado às especificações necessárias à publicação do ato junto ao D.O.E, especificações essas que devem ser obtidas na própria serventia no decurso do prazo assinado. Com a apresentação do novo arquivo, PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA O EDITAL, na forma determinada no item V de fls. 853...

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.



S/ Muz

CERTIFICO E DOU FE QUE FOI RECEBIDA
NESSA SERVENTIA A MIDIA CONTENDO
A RELAÇÃO DE CREDORES DA
RECUPERANDA

Rio 26.05.15

S/ Muz

896
7

JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Requerente: "GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A"

Edital com prazo de 20(vinte) dias, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Doutor FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER: aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais que, por Acórdão da 3ª Câmara Cível do E.T.J.E.R.J. às fls. 847/849 e 853/854, publicado em 27 de fevereiro de 2015, foi DEFERIDO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de " GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A", sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, cujo resumo do pedido inicial, da decisão, seguem transcritos adiante: INICIAL: o impetrante ajuizou ação de recuperação judicial, que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, formulando o pedido para que este MM. Juízo se digne a deferir o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, aguardando-se pelo prazo legal e apresentação do plano de recuperação na forma das decisões a seguir: "... Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual, da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante. Isto posto, conheço e dou provimento ao apelo, para reformar a r. sentença recorrida, deferindo o processamento da recuperação judicial". "Ciente da r. decisão monocrática, que cassou a sentença proferida e determinou o processamento da recuperação judicial pretendida. Isto posto, a fim dar efetividade e prosseguimento ao feito, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, observado o art. 69 da Lei 11.101/2005; II - que a requerente acrescente após seu nome empresarial a

897
7

expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III- a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. VII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; VIII- apresente a recuperanda o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 3,5% (três e meio por cento), sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, explicitando, contudo, desde já, que a referida remuneração poderá ser revista, em razão do valor a ser alcançado ou caso haja acordada ao longo da instrução. Intimem-se os Administradores via telefone para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em cartório. Determino ainda, em razão da nomeação plúrima que os atos processuais a serem realizados sejam sempre firmados, no mínimo, por dois dos três administradores nomeados. P. e intime-se o MP. Com relação à LISTA DE CREDITORES, informo aos interessados que a mesma se encontra à disposição para consulta pública no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço: www.tjrj.jus.br/consulta/relacaonominaldecredores/7varaempresarial E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado

na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av
Erasmus Braga, 115 sala 706 - Lâmina Central, Centro - Rio de
Janeiro. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos
vinte e sei dias do mês de março de dois mil e quinze. Eu, Pery
João Bessa Neves, Substituto do Escrivão, o subscrevo. (a)
FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

898
7

899

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 27/05/2015 e foi publicado(a) em 01/06/2015, na(s) folha(s) 13 da edição: Ano 7 - nº 175/2015 do DJE.

JUIZÓ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Edital com prazo de 20(vinte) dias, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Doutor FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER: aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais que, por Acórdão da 3ª Câmara Cível do E.T.J.E.R.J. às fls. 847/849 e 853/854, publicado em 27 de fevereiro de 2015, foi DEFERIDO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, cujo resumo do pedido inicial, da decisão, seguem transcritos adiante: INICIAL: o impetrante ajuizou ação de recuperação judicial, que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, formulando o pedido para que este MM. Juízo se digne a deferir o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, aguardando-se pelo prazo legal e apresentação do plano de recuperação na forma das decisões a seguir: Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual, da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante. Isto posto, conheço e dou provimento ao apelo, para reformar a r. sentença recorrida, deferindo o processamento da recuperação judicial. Ciente da r. decisão monocrática, que cassou a sentença proferida e determinou o processamento da recuperação judicial pretendida. Isto posto, a fim dar efetividade e prosseguimento ao feito, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, observado o art. 69 da Lei 11.101/2005; II - que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III - a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI - a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. VII - comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; VIII - apresente a recuperanda o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, nº 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35, do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 3,5% (três e meio por cento), sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, explicitando, contudo, desde já, que a referida remuneração poderá ser revista, em razão do valor a ser alcançado ou caso haja acordada ao longo da instrução. Intimem-se os Administradores via telefone para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em cartório. Determino ainda, em razão da nomeação plúrima que os atos processuais a serem realizados sejam sempre firmados, no mínimo, por dois dos três administradores nomeados. P. e intime-se o MP. Com relação à LISTA DE CREDORES, informo aos interessados que a mesma se encontra à disposição para consulta pública no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço: www.tjrj.jus.br/consulta/relacaonominaldecredores/7varaempresarial/galileo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av Erasmu Braga, 115 sala 706 - Lâmina Central, Centro - Rio de Janeiro. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sei dias do mês de março de dois mil e quinze. Eu, Pery João Bessa Neves, Substituto do Escrivão, o subscrevo. (a) FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2015.

900
7

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 27/05/2015 e foi publicado(a) em 02/06/2015, na(s) folha(s) 23 da edição: Ano 7 - nº 176/2015 do DJE.

JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Edital com prazo de 20(vinte) dias, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Doutor FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Juiz de Direito da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER: aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais que, por Acórdão da 3ª Câmara Cível do E.T.J.E.R.J. às fls. 847/849 e 853/854, publicado em 27 de fevereiro de 2015, foi DEFERIDO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, cujo resumo do pedido inicial, da decisão, seguem transcritos adiante: INICIAL: o impetrante ajuizou ação de recuperação judicial, que veio instruída com os documentos exigidos na legislação em vigor, formulando o pedido para que este MM. Juízo se digne a deferir o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, aguardando-se pelo prazo legal e apresentação do plano de recuperação na forma das decisões a seguir: I - Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual, da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante. Isto posto, conheço e dou provimento ao apelo, para reformar a r. sentença recorrida, deferindo o processamento da recuperação judicial. II - Ciente da r. decisão monocrática, que cassou a sentença proferida e determinou o processamento da recuperação judicial pretendida. Isto posto, a fim dar efetividade e prosseguimento ao feito, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, observado o art. 69 da Lei 11.101/2005; II - que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III - a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI - a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro. VII - comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; VIII - apresente a recuperanda o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, nº 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 3,5% (três e meio por cento), sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, explicitando, contudo, desde já, que a referida remuneração poderá ser revista, em razão do valor a ser alcançado ou caso haja acordada ao longo da instrução. Intimem-se os Administradores via telefone para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em cartório. Determino ainda, em razão da nomeação plúrima que os atos processuais a serem realizados sejam sempre firmados, no mínimo, por dois dos três administradores nomeados. P. e intime-se o MP. Com relação à LISTA DE CREDORES, informo aos interessados que a mesma se encontra à disposição para consulta pública no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no endereço: www.tjrj.jus.br/consulta/relacaonominaldecredores/7varaempresarial/galileo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av Erasmo Braga, 115 sala 706 - Lâmina Central, Centro - Rio de Janeiro. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sei dias do mês de março de dois mil e quinze. Eu, Pery João Bessa Neves, Substituto do Escrivão, o subscrevo. (a) FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2015.

902

7

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

903
}

Nº do Ofício : 548/2015/OF

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2015

Processo Nº: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuição: 28/03/2014

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Requerimento de Falência

Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Vossos Processos: 0000998-90.2012.5.01.0002 e 0000047-96.2012.5.01.0002

Exmo Sr.

Em atenção ao vosso ofício 315/201, esclareço que não foi deferida a habilitação dos valores descritos nas certidões anexas ao expediente sobredito, já que trata-se de créditos fiscais, os quais não estão sujeitos ao regime da Recuperação Judicial. Portanto, sua execução deverá ter andamento normal, após o prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

Maria da Penha Nobre Mauro
Juiz de Direito

Exmo Sr Juiz da 2ª Vara do Trabalho da 1ª Região
Rua do Lavradio, 132 - 1º andar

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4UC9.V3TW.VF4E.CS83**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

MARCELOBO

904
7

REMESSA / VISTA

Nesta data faço procedo à remessa vista () destes autos

() À CENTRAL DE LIQUIDANTES JUDICIAIS

AO MINISTÉRIO PÚBLICO – CURADORIA DE MASSAS


() À CENTRAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS

() À DEFENSORIA PÚBLICA

() À CURADORIA ESPECIAL

() _____

Rio, 03/09 /2015


Marcelo Braga de Oliveira
Mat. 01/21.172



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

905
[assinatura]

MM. JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001
Recuperação Judicial de Galileo Administradora de Recursos
Educaionais S.A. – Em Recuperação
Judicial

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, em cumprimento ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada do Agravo de Instrumento interposto, informando a relação dos documentos que instruíram o recurso.

- 1) Cópia da decisão agravada;
- 2) Certidão de publicação da decisão agravada;
- 3) Certidão de intimação do Ministério Público;
- 4) Procuração dos advogados dos agravados.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2015.

LEONARDO ARAÚJO MARQUES
Promotor de Justiça

906
[Handwritten signature]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Câmara Preventa: Terceira Câmara Cível.

Processo de Origem:	0105323-98.2014.8.19.0001
Vara de Origem:	7ª Vara Empresarial da Capital
Agravados:	1) Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A. – Em Recuperação Judicial 2) Frederico Costa Ribeiro 3) Cleverson de Lima Neves 4) Gustavo Banho Licks

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do promotor de justiça em exercício neste órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 499, § 2º e 522 e seguintes, do Código de Processo Civil c/c artigo 100 da Lei 11.101/2005, vem, perante Vossa Excelência, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face da r. decisão de fls. 853/854, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0105323-98.2014.8.19.0001, em que figura como requerente



Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3204/2015.00313611

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 15/06/2015

Horário: 19:49

GRERJ: ART. 17 da LEI 3350/1999

Número do Processo de Referência: 0105323-98.2014.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Justiça Gratuita: ART. 17 da LEI 3350/1999

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ025538 - SERGIO MAZZILLO

RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO

RJ069085 - CLEVERSON DE LIMA NEVES

RJ176184 - GUSTAVO BANHO LICKS

Ministério Público

Parte(s)

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 12045897000159 Endereço: Comercial - Rua Sete de Setembro, 66, 9º Andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20040001

frederico costa ribeiro, Física, RG - oab/rj 63733 Endereço: Comercial - Praça XV de Novembro, 34, 3 andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20010010

cleverson de lima neves, Física, RG - oab/rj 69085 Endereço: Comercial - Rua assembleia, 36, 11 andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20011000, Referência: telefone 27171034

gustavo banho licks, Física, RG - oab/rj 176184 Endereço: Comercial - Avenida Rio Branco, 143, 3 andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20040006

Ministério Público

Documento(s)

Recurso: AGRAVO DE INSTRUMENTO GALILEO - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: Procuração.pdf

Procuração

Anexo: Termo de Compromisso dos AJ.pdf

907
G



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Anexo: Decisão Agravada.pdf

Decisão Agravada

Anexo: Certidão de Publicação da decisão Agravada.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Cópia da intimação do MP.pdf

Certidão de intimação

Anexo: Arquivo não adicionado!

Documentos que Instruem a Inicial

não há documentos

Anexo: Arquivo não adicionado!

Extrato da GRERJ

Agravo interposto pelo Ministério Público

908
A



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

909
S

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.,
pelos fatos e fundamentos que acompanham o presente recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão foi publicada em 26/03/2015, **tendo sido intimado o Parquet em 09/06/2015.**

“Ministério Público. Intimação pessoal. Quando começa a fluir o prazo para recurso. Precedentes da Corte. 1. O prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério Público, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal revisando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal. 2. Recurso especial não conhecido.”

Dessa forma, considerado o prazo recursal aplicável à espécie (artigo 522, caput do Código de Processo Civil) e a regra especial do artigo 188 do mesmo diploma legal, tem-se como evidente a tempestividade do agravo, incidindo aí o disposto no artigo 184, §1º da referida lei.

Em cumprimento ao disposto no artigo 524, inciso III, do CPC, informa o Ministério Público o nome e endereço dos advogados dos Agravados:

1º Agravado – SOCIEDADE RECUPERANDA (GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.) – Dr.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

910
[Assinatura]

SÉRGIO MAZZILIO, OAB/RJ 25.538, com escritório na Rua Araújo Porto Alegre, nº 36, 6º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20030-902.

2º Agravado - FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402.

3º Agravado - CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar, Tel. 2717-1034/988513995.

4º Agravado - GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar, Tel. 2506-0750/98162-4082.

Em observância ao artigo 525 do Código de Processo Civil, o presente recurso está sendo instruído com os seguintes documentos:

1. Cópia da decisão agravada (fls. 853/854)
2. Cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 855);
3. Cópia da intimação ao Ministério Público (fls. 904/verso);
4. Procuração do advogado do 1º Agravado (fls. 22);
5. Termo de Compromisso dos Administradores Judiciais (fls. 860/862);

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2015.

LEONARDO ARAUJO MARQUES

Promotor de Justiça

2251



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

911
[assinatura]

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Origem:	7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ
Agravante:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Agravados:	Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. e outros

Egrégia Corte,

Colenda Terceira Câmara Cível,

Excelentíssimo Procurador de Justiça.

1) BREVE RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO recorre contra a r. decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ que, **além de nomear três pessoas naturais para exercerem, concomitantemente, a função de administrador judicial, fixou a remuneração em favor dos nomeados de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação¹, o que totalizará uma**

¹ Segundo a relação de credores publicada no sítio <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/1709988/relacao-credores.pdf>, o passivo da Recuperanda é de R\$ 234.695.712,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e doze reais)



912
B

quantia R\$ 8.214.349,92 (oito milhões, duzentos e catorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) a título de honorários, equivalente a uma remuneração mensal de R\$ 273.811,66 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e onze reais).

A Decisão foi prolatada nos seguintes termos:

Ciente da r. decisão monocrática, que cassou a sentença proferida e determinou o processamento da recuperação judicial pretendida. Isto posto, a fim dar efetividade e prosseguimento ao feito, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, observado o art. 69 da Lei 11.101/2005; II - que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial', de acordo com o previsto no art. 69 da LRF; III- a suspensão de todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF); IV - que a recuperanda apresente as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VI- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

VII- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; VIII- apresente as recuperanda o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. **Nomeio para função de Administrador Judicial os Drs. FREDERICO COSTA RIBEIRO, advogado inscrito na OAB/RJ 63.733, com escritório na Praça XV de Novembro, 34, 3º Andar, CEP 20010-010, Rio de Janeiro, Tel. 21-2252-5433/2221-6402, CLEVERSON DE LIMA NEVES, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 69085, com escritório na Assembleia 36, 11º andar (tel. 2717-1034/988513995) e GUSTAVO BANHO LICKS, advogado inscrito na OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, n.º 143, 3º andar (tels. 2506-0750/98162-4082) que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101, fixo, por ora, a remuneração do Administrador Judicial em 3,5% (três e meio por cento), sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação, explicitando, contudo, desde já, que a referida remuneração poderá ser revista, em razão do valor a ser alcançado ou caso haja acordada ao longo da instrução. Intimem-se os Administradores via telefone para, aceitando o encargo, assinarem o termo de compromisso em cartório. Determino ainda, em razão da nomeação plúrima que os atos processuais a serem realizados sejam sempre firmados, no**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

914
S

mínimo, por dois dos três administradores nomeados. P. e intime-se o MP.”

Dois serão os pontos, portanto, atacados pelo presente recurso, a saber:

- 1) Nomeação de três pessoas para exercerem uma função que, segundo a lei e a doutrina, deve ser exercida de forma individual – O Ministério pugna no presente recurso pela anulação dessa nomeação, a fim de que esta Colenda Câmara nomeie uma única pessoa natural ou jurídica para exercer a função de administrador judicial ou para que determine ao MM. Juízo a quo o faça; e
- 2) Fixação de remuneração aos administradores judiciais em R\$ 8.214.349,92 (oito milhões, duzentos e catorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente a uma renda mensal de R\$ 273.811,66 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e onze reais) - O Ministério pugna no presente recurso que a remuneração seja fixada, no máximo, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, sem prejuízo de eventual ajuste, moderado, caso fique comprovado um expressivo aumento de volume de trabalho ao longo do processo.

2) LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

915
G

A Lei 11.101/2005 não alterou a sistemática prevista no Decreto Lei 7.661/45, no sentido da ampla atuação do Ministério Público, notadamente, no tocante aos recursos em matéria falimentar.

Ademais, a própria Lei 11.101/2005, em seu artigo 189, determina a possibilidade de ser aplicado o Código de Processo Civil aos processos falimentares, de sorte que incide a hipótese selada no artigo 499, § 2º, do referido Diploma Legal, que prevê a legitimidade recursal do Ministério Público, ainda, que na qualidade de fiscal da lei.

O STJ, no sentido deste raciocínio, sumulou a matéria, conforme enunciado 99:

“O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.”

3) DA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial, nos processos de recuperação judicial, muito se assemelha ao antigo comissário das concordatas preventivas², na medida em que sua missão é exercer, **TÃO SOMENTE**, a fiscalização do devedor em grande dificuldade financeira.

Uma das principais diferenças, no entanto, é que a figura do comissário tinha uma natureza híbrida, pois se por um lado ele servia como auxiliar do juízo, por outro, também atuava como representante dos credores

² Artigos 169 e 60 do D.L. 7.661/45.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

916
A

submetidos ao processo. Por seu turno, o administrador judicial funciona, **APENAS**, como um mero auxiliar do juízo recuperacional, pois os credores têm uma nova forma de representação: o comitê de credores.

Há, ainda, outro aspecto que não pode passar despercebido e por isso merece ser repisado. Nas falências, o administrador judicial faz jus ao seu nome *iuris*, pois efetivamente administra os bens e direitos que antes eram do falido. Já nos processos de recuperação judicial, o administrador “*funciona como um verdadeiro fiscal do devedor empresário na execução de suas atividades*”³, uma vez que o devedor continua na administração dos seus bens e negócios.

Nas Recuperações judiciais, a pessoa nomeada para administrador judicial pelo juízo responsável pelo processo **NADA ADMINISTRA, não celebra contratos, não demite, não contrata, não opina sobre o mérito do plano de recuperação judicial, não representa o devedor em dificuldades e não oficia nos processos que tramitam fora do juízo empresarial, ainda que uma das partes seja o devedor em recuperação.**

Em que pese tais considerações, no presente processo o MM. Juízo *a quo* fixou para suas pessoas de confiança uma remuneração mensal, nada menos, **DEZ VEZES SUPERIOR à remuneração de um Juiz de direito, quiçá de um Desembargador.**

³ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa – o novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 56 p.



911
[assinatura]

Vejam os o enfoque doutrinário do professor LUIZ

GUERRA:

Sabe-se que o devedor, na recuperação, não perde a administração do seu negócio. Significa dizer que o devedor, por seus sócios ou administradores, continuará à frente das atividades empresariais, o que, em tese, poderá praticar atos prejudiciais aos interesses dos credores e incompatíveis com a recuperação econômica. Por isso, a lei confere ao administrador judicial a atribuição de fiscalização dos atos praticados pelo devedor visando o cumprimento integral e regular do plano, de modo que as obrigações nele indicadas possam ser fielmente adimplidas⁴.

Nessa linha, não cabe ao administrador judicial nos processos de recuperação judicial fazer análises jurídicas aprofundadas, muito menos emitir qualquer opinião, por exemplo, sobre a viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial⁵ ou da conveniência ou não de sua aprovação. Em síntese, caberá ao administrador judicial consolidar o quadro geral de credores, caso haja alguma desconformidade da relação apresentada pelo devedor, informar ao juízo sobre as atividades do devedor e, finalmente, em caso de homologação judicial do plano de recuperação, fiscalizar se o mesmo está sendo cumprido.

⁴ GUERRA, Luiz. *Falências e recuperações de empresas*. Volume 1. Brasília: Guerra Ed., 2011. 498/499 pp.

⁵ TJSP, AI 574.851-4/0-00. Rel. Des. Lino Machado. Julgado em 29.10.2008.



958
G

4) DA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE TRÊS PESSOAS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

A par destas premissas e dando um passo adiante, não há qualquer dispositivo legal, lição doutrinária ou precedente jurisprudencial de Tribunal Superior que permita a nomeação de duas ou mais pessoas para exercerem, concomitantemente, a função de administrador judicial, a conferir pela claríssima redação do artigo 21 da Lei 11.101/2005:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Com a devida vênia, nos parece despropositado e ilegal, além de absolutamente desnecessário, a nomeação de TRÊS Administradores Judiciais, conforme determinado pela r. decisão combatida, principalmente se considerarmos o fato de que a Lei 11.101/2005, a todo momento, se refere ao Administrador Judicial apenas no singular.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

939
S

Tivemos a oportunidade de acompanhar a tramitação do PL. 4.376/93, da então relatoria do eminente Deputado Federal Osvaldo Biolchi, e jamais se discutiu ou se imaginou a possibilidade da nomeação de duas ou mais pessoas para exercerem, ao mesmo tempo, a função de administrador judicial, mesmo porque não havia precedentes nesse sentido envolvendo as antigas figuras jurídicas que se pretendia extinguir: síndico das falências e comissário das concordatas.

É claro que não há qualquer óbice à contratação de auxiliares pelo Administrador Judicial, nos casos em que seu trabalho se mostrar demasiadamente complexo. Tal auxílio, contudo, deverá ser contratado pelo próprio Administrador Judicial às suas expensas ou, se suportado pelos cofres do devedor, mediante autorização do juízo. Se nenhum dos três profissionais é hábil o suficiente para exercer a função neste processo – o que sinceramente não é o caso, pois todos já exercem a função de administrador judicial em outras falências e recuperações –, que o Juízo nomeasse outro que o fosse, mormente uma pessoa jurídica especializada.

Por outro lado, se os nomeados quiserem realmente trabalhar em conjunto, que se dobrem à lei e criem sua própria pessoa jurídica, que seria a nomeada para a função. Não podemos admitir, com fiscais da lei, que esta seja ignorada para atender à conveniência das pessoas da confiança do juízo.

Destaque-se, ainda, que a nomeação de mais de um Administrador Judicial vai ao encontro dos próprios objetivos da recuperação judicial: a contenção de gastos supérfluos com vistas à superação da crise



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

920
S

econômico-financeira. É o que se destacou no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0033536-80.2012.8.19.0000 por este E. Tribunal:

(...). Assim, é certo, até a data em que proferida a decisão recorrida, não havia sido dada ao agravante a oportunidade de exercer o direito de ampla defesa, o que deverá ser feito no juízo de primeiro grau, que, assim, decidirá a respeito da permanência ou não do Dr. Fabricio Dazzi no cargo de Administrador Judicial. Até porque, para este relator, até o presente momento, não há elementos para decidir sobre a questão, nada indicando a inidoneidade do Dr. Fabricio Dazzi para o cargo que exerce na recuperação judicial da Usina Sapucaia S.A. **Ademais, há outros inconvenientes em se manterem dois administradores judiciais, como por exemplo, os custos, que devem ser evitados diante da situação da recuperanda.** Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fls. 182/183, para destituir da função de Administrador Judicial da Usina Sapucaia o Dr. Luiz Rodolpho Carneiro de Castro, permanecendo no exercício do cargo apenas o Dr. Fabricio Dazzi, ressalvando que sobre a permanência deste ainda decidirá o juízo a quo. Comunique-se com urgência, inclusive em resposta ao ofício de fls. 440/441. Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2012⁶.

Frise-se que a hipótese não é de omissão da lei, pois, como dito alhures, a todo tempo o legislador se refere ao administrador

⁶ TJRJ. Décima Oitava Câmara Cível Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0033536-80.2012.8.19.0000.



921
GP

judicial na forma singular. Admitir esse esgarçamento da lei daria azo a um séquito imprevisível de problemas futuros, bastando imaginar, por exemplo, as inúmeras variantes decorrentes da divergência entre os administradores judiciais, da prática de um crime durante o exercício dessa função, ou do não cumprimento de alguma obrigação por qualquer deles. Há, ainda, problemas de ordem processual. Haveria litisconsórcio passivo necessário ou facultativo numa ação indenizatória para ressarcimento de prejuízos causados por ato praticado por algum dos administradores?

Quando a lei pretendeu criar um órgão colegiado para atuar nos processos de falência e de recuperação o fez expressamente, consoante se verifica no recentíssimo **Comitê de Credores**, hoje integrado por até quatro membros e seus respectivos suplentes.

Há de se destacar que após profunda pesquisa, constatamos que **o Juízo da 7ª Vara Empresarial é o único em todo o Estado (quicá, todo Brasil) que vem nomeando duas ou mais pessoas para atuarem como administradores judiciais**, sempre envolvendo pelo menos um dos profissionais ora apontados como agravados.

Perdoem-nos pela insistência. **Não há um só livro de doutrina ou uma linha jurisprudencial de tribunal admitindo a nomeação de duas ou mais pessoas para exercerem, concomitantemente, a função de administrador judicial.** E duvidamos até que tenha em relação às antigas figuras do síndico e do comissário.



929
A

O pior de tudo é que, admitido esse peculiar entendimento, não haverá óbice para nomeação de quatro, cinco, seis ou dez pessoas para serem administradores judiciais num mesmo processo. Uma verdadeira e desnecessária balbúrdia, com a devida máxima vênia. Nem mesmo na época das antigas falências e concordatas ocorria, com todo respeito, algo tão inusitado.

A interpretação da lei tem limites e deve guardar um mínimo de razoabilidade o que, sinceramente, não se vê na nomeação de três pessoas naturais para exercício, concomitante, da função de administrador judicial. Trata-se de uma invenção jurídica, posto que não tem supedâneo legal, doutrinário ou jurisprudencial, inadmissível na visão do Ministério Público.

Há de se ressaltar, que mesmo quando se nomeia uma pessoa jurídica para ser a administradora judicial de um grande processo, esta deve indicar **UM ÚNICO REPRESENTANTE** para atuar no processo, independentemente do número de pessoas que participarão da equipe que trabalhará no processo.

Dessa forma, a r. decisão agravada deve ser reformada, devendo o Egrégio Tribunal nomear uma única pessoa para exercer a função de administrador judicial na presente recuperação, ou determinar que o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial o faça, sob pena de negativa de vigência ao disposto no artigo 21 da Lei 11.101/2005, que ora se prequestiona para fins de eventual recurso constitucional.



923
G

5) DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Questão absolutamente independente da anterior se refere à fixação da remuneração do administrador judicial.

Mais uma vez com máximo respeito ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital, há um claro exagero na fixação da remuneração das pessoas de sua estreita confiança.

Nada menos que **R\$ 8.214.349,92 (oito milhões, duzentos e catorze mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos)** a título de honorários **para o administrador judicial**, o equivalente a uma **REMUNERAÇÃO MENSAL DE R\$ 273.811,66 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e onze reais)**⁷.

Infelizmente tem se tornado comum o Ministério Público impugnar, por vezes através de recursos, as pretensões remuneratórias dos administradores judiciais, especialmente nos processos de recuperação judicial, em que o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional nomeado é de mera fiscalização.

O curioso é que o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é sempre lembrado pelo Juízo *a quo* para dar suporte a inúmeras decisões judiciais no decorrer dos processos de

⁷ O processo de recuperação judicial pode ser dividido em 30 meses, dos quais os seis primeiros meses se destinam à fase postulatória e os outros 24 meses à fase de cumprimento do plano de recuperação sob a fiscalização do juízo e do administrador judicial.

924
[Handwritten signature]



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

recuperação, sendo que em alguns casos é utilizado até mesmo para afastar regras expressamente previstas em outros dispositivos da lei 11.101/2005, como aquele que não admite a prorrogação do prazo de suspensão disciplinado no artigo 6º.

No entanto, no momento de arbitrar a remuneração dos profissionais de sua extrema confiança, o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial deixou de lado aquele nobre princípio e fixou uma remuneração milionária e, com a devida vênia, absolutamente desproporcional com o trabalho que será exercido, certamente com grande impacto para a almejada reestruturação da devedora, que está sofrendo uma gravíssima crise econômica-financeira.

No final de 2013 a Revista Exame publicou uma reportagem sobre os processos de recuperação judicial indicando que apenas 1% das sociedades que entram em processo de recuperação efetivamente saem deles recuperadas⁸. Eis o trecho que interessa:

Em 2005, o Brasil criou uma lei com o objetivo de ter histórias de sucesso como essa — a Lei de Recuperação Judicial. Antes disso, havia aqui a concordata, que não permitia que credores e devedores negociassem livremente os termos de um acordo para o pagamento das dívidas — o que, na prática, raramente evitava que elas fossem à falência.

Considerando só o número de empresas em crise que pedem a proteção dessa lei, ela pode ser chamada de um caso de sucesso. Somente em 2013, foram 675

⁸ <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1056/noticias/a-intencao-era-boa>



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

995
A

casos, um recorde. O exemplo mais famoso, claro, é a crise do grupo X, de Eike Batista. A OGX, sua petroleira, e a OSX, seu estaleiro, pediram recuperação judicial em outubro e novembro.

Em jogo, dívidas de 15 bilhões de reais. Mas, apesar de render manchetes, a taxa de sucesso do mecanismo de recuperação judicial brasileiro é muito, muito menor do que nos Estados Unidos. Estima-se que, das cerca de 4 000 empresas que pediram recuperação no país desde a entrada em vigor da nova lei, só 1% delas tenha saído do processo recuperadas de fato, segundo dados da consultoria Corporate Consulting.

Mais adiante, na mesma reportagem, a Revista apresenta algumas das justificativas para esse quadro:

Fora isso, a empresa tem de manter uma equipe de advogados, porque todo o plano de recuperação deve ser aprovado por um juiz. Com tanto dinheiro em jogo, tantos casos e tão pouca gente prestando atenção, abusos de todo tipo têm acontecido — de donos de empresas que tentam se favorecer a administradores judiciais que recebem fortunas para tocar empresas quebradas sem ter a qualificação necessária.

Nessa toada, é preciso destacar que, com relevante frequência, os agravados vêm sendo nomeados como administradores



926
[assinatura]

judiciais para atuar em grandes processos da 7ª Vara Empresarial, **de sorte que nem de longe trabalharão com exclusividade para este processo.**

Como exemplo, podemos citar que o terceiro e o quarto agravados, além de um terceiro profissional, atuam no processo de recuperação judicial da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (0398439-14.2013.8.19.0001), com uma remuneração fixada pelo Juízo, salvo engano, equivalente a 4% do passivo de um passivo aproximado de R\$ 600 milhões.

O terceiro agravado também é o administrador nomeado para outros processos de recuperação judicial na 7ª Vara Empresarial, como da Tecnosolo Engenharia S/A (0314091-97.2012.8.19.0001), com uma remuneração fixada em 5% do passivo aproximado de R\$ 95 milhões, da Carreteiro Alimentos Ltda (0051785-76.2012.8.19.0001), com uma remuneração fixada em 4% do passivo aproximado de R\$ 57 milhões, e da GPC Participações S/A (0116330-24.2013.8.19.0001).

Há mais. Olvidou-se na r. decisão combatida que quanto maior for a remuneração fixada em favor do A.J. de confiança do Juízo, **menor será o valor recebido pelos credores**, pois a sociedade em dificuldades deverá ajustar o seu fluxo de caixa para fazer frente a essa hercúlea despesa extraconcursal, impondo aos seus credores maior sacrifício.

Olvidou-se, também, que por estar passando por dificuldades, a sociedade recuperanda deve ser poupada de maiores esforços financeiros, sobretudo nesse momento, e não pode o Poder Judiciário,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

924
A

justamente aquele que deveria ajudá-la a contornar sua crise, lhe impor uma despesa de tal monta.

Olvidou-se, ainda, que a remuneração do administrador judicial é considerada despesa extraconcursal e, portanto, deve ser honrada com prioridade sobre todos os créditos, inclusive trabalhistas, com garantia real e tributários.

Olvidou-se, por fim, que o limite de 5% do passivo previsto na lei só deve ser levado em conta para recuperações de menor porte, a fim de evitar remunerações aviltantes. Nas médias e grandes recuperações judiciais, o parâmetro remuneratório deve ser, principalmente, o efetivo trabalho que deverá ser exercido.

Há de se observar que as sociedades em recuperação judicial normalmente não se encontram em situação confortável para recorrer da decisão fixa os honorários do administrador judicial, que na prática será o seu fiscal e atuará em nome do juízo responsável pelas decisões ao longo do processo de recuperação.

Aliás, em recente fiscalização realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em algumas das Varas Empresariais da Capital, acentuou-se a necessidade do Ministério Público fiscalizar tais nomeações e as suas respectivas remunerações⁹, sob pena de ser considerado omissor no desempenho de suas funções. Destarte, essa difícil tarefa tem sido realizada,

⁹ Inclusive por meio de representação junto ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

928
G

em todo o Brasil, pelos credores e pelo Ministério Público, conforme se verifica pelo exemplo abaixo:

PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS PARA FIXAR A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR.

1. O Ministério Público apresenta-se como parte legítima para atuar nos processos relativos à recuperação judicial de empresas, ante o manifesto interesse público e da coletividade, em razão do princípio da preservação da empresa e sua função social. Ademais, o órgão ministerial tem o intuito de fazer zelar pelo estrito cumprimento da aplicação da lei ao caso concreto, velando pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sócio-econômicos envolvidos na recuperação judicial. Ainda, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 499 do Código de Processo Civil, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Preliminar rejeitada.

2. A doutrina é pacífica em afirmar que o administrador judicial trata-se de um colaborador ou auxiliar do juiz. No que diz respeito aos aspectos subjetivos, conforme orientação da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial apresenta-se como profissional idôneo, de alta



929
[Assinatura]

especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado.

3. A definição do valor da remuneração do administrador judicial fica confiada ao prudente arbítrio do juiz, que levará em consideração fatores como a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado para o exercício de atividades semelhantes.

4. A função do administrador judicial exige consideráveis conhecimentos da ciência jurídica, sobretudo na área especializada de atuação: direito empresarial, de sorte que a remuneração deve atender também a essa qualificação. Entretanto, na recuperação judicial, o referido profissional não administra a empresa (atos de gestão), de modo a não se equiparar ao administrador de empresas, pois diferentemente do que ocorre com o síndico, no processo falimentar, na recuperação judicial, o empresário e/ou administradores continuam gerenciando a empresa.

5. Rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da remuneração do administrador judicial¹⁰.

Para melhor compreensão do tema, algumas considerações devem ser lembradas.

Natureza da função do Administrador Judicial

¹⁰ TJDF, AI 20140020319182. Rel. Des. FLAVIO ROSTIROLA. Julg. em 13/05/2015. TERCEIRA TURMA CÍVEL.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

930
[Assinatura]

Conforme destacado linhas acima, tem-se que o papel do Administrador Judicial nas recuperações judiciais tem caráter pouco complexo, já que sua função principal é apenas de fiscalizar a atividade da recuperanda, que continua no comando de suas atividades.

Em síntese, não cabe ao administrador judicial nos processos de recuperação judicial fazer análises jurídicas aprofundadas, mas tão somente consolidar o quadro geral de credores, informar ao juízo sobre as atividades do devedor e, finalmente, em caso de homologação judicial do plano de recuperação, se o mesmo está sendo cumprido.

Não se quer, com esse pequeno esclarecimento, diminuir a importância da figura do administrador judicial. Mas é inevitável a conclusão de que seu papel nas recuperações judiciais é bem menos relevante do que nos processos de falência e, conseqüentemente, isso deve se refletir na fixação de sua remuneração. Nesse sentido, trazemos à colação trecho de importante acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, extraído da obra do professor IMHOF¹¹:

Contudo, a remuneração não deve ser maior somente em proporção ao passivo, pois, como ensina FÁBIO ULHOA COELHO, "claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos - ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída

¹¹ IMHOF, Cristiano. *Lei de falências e de recuperação de empresas e sua Interpretação Jurisprudencial*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. 124 p.



931
[assinatura]

àquele profissional temporariamente investido no poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo" (*Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 5a edição, São Paulo, Saraiva, 2008, n.º 57, p. 69).

Essa mesma observação é feita por JÚLIO KAHAN MANDEL, ou seja, **"obviamente, pela sua grande diferença de responsabilidade e carga de trabalho, o administrador judicial que atuar somente como fiscal terá direito a uma remuneração infinitamente inferior à devida ao administrador que efetivamente assumir a administração da empresa devedora"** (*Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada*, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 63)¹².

Partindo dessas premissas, passaremos à análise dos parâmetros que devem ser observados para a fixação da remuneração do administrador judicial.

Parâmetros legais para remuneração do administrador judicial

O legislador não se descuidou do tema, positivando no artigo 24 da Lei 11.101/2005 os critérios que devem ser adotados para a fixação da remuneração do administrador judicial:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a

¹² TJSP, Agravo de Instrumento nº 9041598-97.2008.8.26.0000, Rel. Des. ROMEU RICUPERO. Julgado em 17/12/2008.



932
E

capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

(...).

Portanto, estreme de dúvidas que a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade dos trabalhos e os valores praticados no mercado foram eleitos por nosso legislador como os parâmetros que devem nortear o juiz no momento da fixação da remuneração do administrador judicial.

A R. DECISÃO COMBATIDA, CONTUDO, SEQUER FEZ QUALQUER MENÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS MENCIONADOS.

Da complexidade dos trabalhos

Quanto à complexidade dos trabalhos, não há dúvidas de que o processo de recuperação da sociedade empresária em questão se trata de processo complexo, tendo em vista os valores envolvidos e a importância da recuperanda para o mercado em que atua. Contudo, tal fato não justifica a



fixação dos honorários do administrador judicial em valor milionário e flagrantemente desproporcional.

Da capacidade de pagamento do devedor

No que diz respeito à capacidade de pagamento do devedor, a recuperanda vem passando por uma profunda crise de liquidez em decorrência do seu descredenciamento pelo MEC, o que vem impedindo o exercício da sua atividade regularmente.

E o tão propalado princípio da preservação da empresa, sempre lembrado pelos nossos Tribunais para justificar decisões das mais variadas naturezas em prol dos empresários em recuperação judicial, não pode ser esquecido justamente quando o Poder Judiciário vai nomear um auxiliar para ajudá-lo na condução do processo. E é exatamente o que faz o Desembargador Paulista PEREIRA CALÇAS, um dos mais brilhantes magistrados que atuam no direito concursal, conforme se verifica pelo julgamento do AI 990.10.031707-5, em que figurava como parte a DELOITTE:

O primeiro critério instituído pelo legislador é a "capacidade de pagamento do devedor". Esta, será estimada, levando-se em conta a documentação contábil, a relação dos credores e respectivo passivo, bem como a relação dos empregados com suas funções e salários, a teor do artigo 51, I a IV, da Lei nº 11.101/2005. Do conjunto de tais documentos, o magistrado aferirá a capacidade de pagamento da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

devedora, não devendo se olvidar que a devedora está em crise econômico-financeira e da aplicabilidade do princípio da preservação da empresa¹³.

O Poder Judiciário deve ser extremamente comedido ao nomear, sob as expensas de empresários em aguda crise de caixa, um administrador judicial, especialmente porque sua remuneração é tratada como despesa extraconcursal, ou seja, é paga com preferência absoluta em relação a qualquer outro credor de natureza concursal, por mais privilegiado que seja.

Ademais, o montante dos honorários do administrador judicial deve refletir muito mais a complexidade do serviço que será prestado e a capacidade de pagamento do devedor, do que propriamente o valor do passivo submetido à recuperação judicial. Nesse sentido leciona PAULO SALLES DE TOLEDO:

A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz (lembre-se que se trata de pessoa auxiliar do juízo), tanto no que se refere ao seu valor como à forma de pagamento. O juiz levará em conta não só a complexidade da hipótese e o valor de mercado, mas também, o que é de elementar bom senso, a capacidade de pagamento do devedor. (...) ¹⁴.

¹³ TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031707-40.2010.8.26.0000. CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL. REL. DES. PEREIRA CALÇAS. JULGADO EM 19/10/2010.

¹⁴ Toledo, Paulo F. C. Salles de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falências*. Coordenadores: Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005. 64 p.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

934
A

Nessa toada, em crise de liquidez e ainda sem o credenciamento do MEC, não se mostra a recuperanda em condições de arcar com os elevadíssimos honorários fixados pelo MM. Juízo da 1ª instância.

Em linguagem mais clara: quanto maior a remuneração do administrador judicial, mais dificuldades terá o devedor em recuperação para se manter de pé, como também maior será o risco dos credores concursais, que deverão se sacrificar ainda mais para que o profissional de confiança do juízo receba sua remuneração, neste caso, na casa dos milhões.

Dos valores praticados pelo mercado

Por fim, quanto aos valores praticados pelo mercado, a partir da experiência acumulada em dezenas de outros processos de recuperação judicial e de concordata, ao longo dos muitos anos de atuação nas varas empresariais da Capital, e das informações colhidas no próprio mercado, o signatário chegou a valores bem distantes daqueles fixados pela r. decisão agravada.

O processo, como dito alhures, pode impressionar pelos valores envolvidos, mas há de se levar em conta, para fins de comparação, que em outros processos de semelhante envergadura econômica, porém de complexidade muitíssimo superior, os valores remuneratórios foram bem mais modestos do que aqueles fixados.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

935
[assinatura]

Reportamo-nos uma vez mais ao julgado paulista envolvendo a DELOITTE¹⁵. O Desembargador Paulista PEREIRA CALÇAS propõe utilizarmos os vencimentos do próprio Poder Judiciário e do Ministério Público como parâmetros para fixar a remuneração daqueles que prestarão serviço como administrador judicial que, nunca é demais consignar, atua como mero fiscal e auxiliar do juízo. Vejamos:

Por fim, estabelece a legislação que o magistrado também observará "os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes". O primeiro parâmetro a ser ponderado é a remuneração dos profissionais da área jurídica, eis que a função do administrador é eminentemente judicial, já que auxiliar do Poder Judiciário. Daí devem ser considerados os vencimentos dos Magistrados, dos membros do Ministério Público, Procuradores Federais e Estaduais, não se olvidando o teto constitucional vinculado aos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, por mais complexa que seja a função do administrador judicial, não se pode deixar de considerar que caberá ao juiz decidir todos os requerimentos, incidentes e, superiormente ao seu auxiliar, terá a responsabilidade pela direção do processo, além de todos os outros feitos sob sua jurisdição.

Ainda sobre o tema, destacamos ainda mais um precedente da lavra Exmo. Desembargador Paulista PEREIRA CALÇAS:

¹⁵ TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031707-40.2010.8.26.0000. CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO EMPRESARIAL. REL. DES. PEREIRA CALÇAS. JULGADO EM 19/10/2010.



936
[assinatura]

Ementa: Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Remuneração do Administrador Judicial.** Na recuperação judicial, o administrador judicial, auxiliar do juiz, não administra a empresa em recuperação, que continua a ser gerenciada pelo empresário ou pelos administradores estatutários ou contratuais da sociedade recuperanda. Compete ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador. **O juiz deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Sendo o administrador judicial um auxiliar do juiz, nesta condição deve ser remunerado, observado o teto dos servidores do Poder Judiciário.** Inaplicabilidade da reserva do § 2º do art. 24 da Lei nº 11.101/05 em se tratado de recuperação judicial. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade e modicidade devem ser aplicados no arbitramento da remuneração do administrador judicial. Agravo provido¹⁶.

Ainda que não concordemos com a tese limitadora da remuneração pelo teto do funcionalismo público, a remuneração fixada no caso concreto mostra-se excessiva, devendo ser reformada a r. decisão combatida.

¹⁶ AI, 0273351-13.2009.8.26.0000. TJSP, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São José do Rio Preto; Data do julgamento: 26/01/2010; Data de registro: 29/01/2010; Outros números: 6876964000.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

937
[assinatura]

Tal matéria tem sido levada ao conhecimento de Tribunais por todo o País, conforme precedentes já mencionados ao longo desse recurso. O Ministério Público propõe a fixação da remuneração em, no máximo, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, o que totalizaria R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), levando em conta exatamente estes precedentes.

Trazemos à colação mais um caso de exagero do juízo empresarial de primeira instância. Em Pernambuco, o juízo monocrático fixou a remuneração ao seu profissional de sua confiança em mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), obrigando o Tribunal de Pernambuco a reduzi-lo para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR - LEI Nº 11.101/2005 (ART. 24, § 1º) - REMUNERAÇÃO INICIALMENTE FIXADA NO PATAMAR DE R\$(SETE MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZ MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE SE ORIENTA EM TAL FIXAÇÃO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA UM NOVO MONTANTE, DESTA FEITA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), QUE SE APRESENTA MAIS JUSTO ÀS NUANCES DO CASO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A nova lei de recuperação judicial de empresas estipulou o teto máximo de 5% (cinco por cento), à guisa de remuneração do Administrador



938
A

Judicial, a incidir sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação. 2. Necessidade de a remuneração ser confrontada com a situação das agravantes, já com deficiência de caixa decorrente do regime perseguido, examinando-se as nuances do caso concreto com o labor do administrador. 3. Caso em que o valor fixado foi elevado (mais de sete milhões de reais), carecendo de redução para um patamar mais razoável e proporcional, desta feita de um milhão de reais, prevalecendo, contudo, a forma de pagamento determinada pela decisão agravada, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais até que se complete 60% (sessenta por cento) do valor. 4. Precedente do TJPE (6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 186092-8, rel. Des. Fernando Martins, DJ de 11.06.2010). 5. Recurso provido parcialmente à unanimidade de votos¹⁷.

É o que esperamos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no presente caso.

6) EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO

Impõe-se, como medida antecipatória recursal, a suspensão da decisão ora atacada, posto que notoriamente contrária à Lei e depõe, com a devida vênia, contra a própria imagem do Poder Judiciário.

¹⁷ TJ-PE - AI: 1462616820098170001 PE 0017647-48.2009.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 21/06/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 122/2011.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Nessa linha, em caráter liminar, requer o Ministério Público que este Egrégio Tribunal nomeie, em caráter provisório, um único administrador judicial, para auxiliar o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial na condução do processo de recuperação judicial da devedora, com uma remuneração PROVISÓRIA de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, até que o presente agravo seja definitivamente julgado por este Egrégio Tribunal.

Confira-se, a respeito, recentíssimo precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por DALLAS RENT A CAR LTDA. E outros, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Levando em conta os valores devidos pela recuperanda, que a recuperação judicial envolve grupo de empresas de grande porte, a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, sem perder de vista o princípio da preservação da empresa, mostra-se adequado o valor arbitrado pelo Douto Juiz a quo, fixando-se a remuneração mensal do Sr. Administrador Judicial em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia mensal essa que é hábil a remunerar de forma condigna a importante função que será desenvolvida nos autos**

939
S



940
[assinatura]

da recuperação judicial. R. decisão mantida neste ponto. (...). DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O inconformismo não merece acolhida. O Tribunal estadual concluiu que a questão relacionada ao prazo de duração da administração judicial não foi decidida na primeira instância, o que ensejaria supressão desta caso houvesse juízo a respeito no segundo grau, conforme se lê do seguinte excerto do acórdão que examinou os embargos de declaração: "Na verdade, pelo que se extrai do bojo da r. decisão recorrida (fls. 199/200), não há qualquer menção à fixação de prazo ou duração da referida remuneração, de modo que não cabe a este Egrégio Tribunal de Justiça promover, sem antes prévia manifestação do órgão julgador "a quo", a fixação de prazo conforme almejado pelos embargantes, caso contrário haveria equivocada supressão de grau de jurisdição, enviando [sic] o Acórdão de nulidade" (e-STJ fl. 308). (...). Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial¹⁸.

6) CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** requer seja conhecido o presente recurso, deferindo-se o pedido de efeito suspensivo. No mérito,

¹⁸ STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.818 - SP (2014/0262271-8); RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. Publicado em 08/04/2015.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

941
[assinatura]

pugna seja dado provimento ao mesmo, reformando-se a r. decisão agravada, a fim de que este Egrégio Tribunal:

- I) nomeie um único administrador judicial para atuar no processo de origem;
- II) Fixe uma remuneração total de, **NO MÁXIMO**, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o que equivalerá a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais (trinta meses), ou outra que pareça mais adequada ao caso concreto.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2015.

LEONARDO ARAUJO MARQUES
Promotor de Justiça
2251



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

942
[Handwritten signature]

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8192015874859

Nome original do documento: OF 736-15 AI 30289-86.pdf

Data: 18/06/2015 18:40:25

Remetente: Francisco Osvaldo Soares Pessoa
DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CIVEL
TJRJ

Assunto: OF. 736/2015 E CÓPIA DE DECISÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Terceira Câmara Cível

Ofício nº 736/2015

Referência: **Agravo de Instrumento nº 0030289-86.2015.8.19.0000**

Proc. originário: nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Agravante: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Agravado : **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, FREDERICO COSTA RIBEIRO, CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO BANHO LICKS**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015,

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Excelentíssima Senhora **DES. RENATA MACHADO COTTA**, Relatora, comunico a V. Exa. que, nos autos em referência, foi proferida decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da cópia anexa.

Outrossim, solicito a V. Exa. que, no prazo de lei, sejam prestadas as informações necessárias, esclarecendo, ainda, se foi cumprido o disposto no art. 526, do CPC.

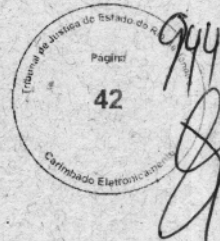
Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Cláudio Ribeiro Varella
Secretário da Terceira Câmara Cível
Matrícula: 01/26044

AO
EXMO SR JUIZ DE DIREITO
CAPITAL 7ª VARA EMPRESARIAL
OFÍCIO Nº 736/2015 – AI 0030289-86.2015.8.19.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030289-86.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
S/A E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Dispõe o art.558, do CPC, *in verbis*:

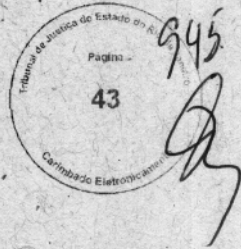
“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”.

Em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no art.558, do CPC, **defiro** o efeito suspensivo postulado.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Com efeito, o juízo *a quo* não apontou em sua decisão qualquer motivo para que houvesse a nomeação de três administradores judiciais.

Registre-se que os poderes e deveres do administrador judicial da recuperação judicial são bem mais restritos do que na falência e, portanto, não é verossímil que haja a necessidade de três pessoas para o exercício do encargo.

Em relação à remuneração arbitrada, entendo que não houve proporcionalidade nos parâmetros adotados.

Como bem destacado pelo *parquet*, considerando o percentual fixado, os administradores receberam remuneração mensal que ultrapassa R\$ 250.000,00, onerando de forma demasiada uma sociedade que se encontra em crise econômico-financeira, o que colocaria inclusive em xeque o sucesso do plano de recuperação.

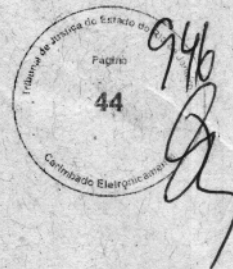
Ressalte-se que tal remuneração é superior a do magistrado e membro do ministério público que atuam não apenas nesse processo, mas também em outras recuperações judiciais e falências, exercendo de igual modo a fiscalização de todos os atos destes processos.

Some-se a isso o fato de que notoriamente os administradores nomeados exercem tal função em diversos outros processos, logo não estão agindo em exclusividade, o que, por óbvio, influi no valor de sua remuneração.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Assim, concedo o efeito suspensivo ativo para determinar a escolha pelo juízo *a quo* de apenas um administrador judicial e arbitrar sua remuneração em R\$ 40.000,00 mensais.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, informando a concessão do efeito suspensivo ativo e solicitando sejam prestadas as devidas informações, bem como se foi cumprido o disposto no art. 526, do CPC.

Intimem-se os agravados para oferecerem, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

Com a chegada de informações e contrarrazões, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA



H. B. CAVALCANTI e MAZZILLO ADVOGADOS

000947

Helio Bello Cavalcanti
Sergio Mazzillo

Hariman A. Dias de Araújo
Luiz Rodolfo A. Ryff
Rodrigo Magalhães
Rafael Genuino
Gisele Chigo Pazzini
Mario Assis Gonçalves Filho
Guilherme Macedo

Tatiana Candreva Palumbo
Bruna Novaes
Isabela Celano
Raphael Baptista de Castro
Guilherme Barradas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

*Atividade de a
temporária de aprom
depo do plano.
cs.
E 24/6/15*

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE

RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, nos autos do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, vem, em atenção à R. Decisão publicada no Diário de Justiça do dia 26 de março de 2015, na forma e no prazo do artigo 53, da Lei nº 11.101, de 2005, apresentar seu Plano de Recuperação Judicial (doc. 1), elaborado pela Recuperanda com a assessoria da renomada empresa Critério Auditores e Consultores, especializada em consultoria empresarial, contábil e de gestão de negócios.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2015.

Sergio Mazzillo
SERGIO MAZZILLO - OAB/RJ 25.538

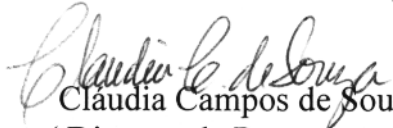
RECUP. EMP07 201502996940 25/05/15 17:26:26127253 194165083

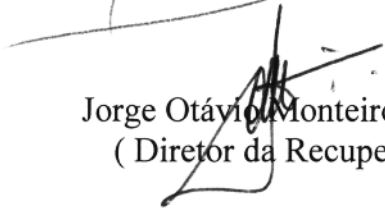
Ad 1824 28/05/2015

000948


JOÃO RAYMUNDO CYSNEIROS VIANNA - OAB/RJ 15.310


GUILHERME MACEDO - OAB/RJ 172.833


Cláudia Campos de Souza
(Diretora da Recuperanda)


Jorge Otávio Monteiro da Silva
(Diretor da Recuperanda)

DOC.1⁰⁰⁰⁹⁴⁹

000950

Plano de Recuperação Judicial

PROCESSO N.º 0105323-98.2014.8.19.0001

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S.A. – CNPJ 12.045.897/0001-59



Rio de Janeiro, 25 de maio de 2015

Sumário

PARTE I – Histórico e informações gerais

1. Do pedido de Recuperação Judicial	3
2. Sobre a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A	4
2.1. Histórico	4
2.2. Estrutura organizacional	6
2.3. Missão	7
3. Histórico das instituições mantidas	7
3.1. Universidade Gama Filho – UGF	7
3.2. Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE	9
4. Importância das instituições e problemas enfrentados	9
5. Composição dos credores	12
5.1. Natureza dos credores	12
5.2. Classificação das classes de credores	13

PARTE II - Meios de recuperação e plano de pagamentos

6. Do Plano de Recuperação Judicial propriamente dito	17
6.1. Disposições gerais	17
6.2. Apresentação dos consultores	19
6.3. Meios de recuperação judicial a serem adotados	21
7. Galileo Online	22
7.1 Mercado potencial / Clientes	26
7.2 Produtos / Serviços	33
7.3 EAD e Tecnologias educacionais	37
7.4 Parceiros / Fornecedores	40
7.5 Planejamento Estratégico	44
7.6 Estrutura Organizacional	45
7.7 Plano de Investimento	48
7.8 Estimativa de Receitas / Resultado	52
7.9 Ganhos Indiretos/Futuros	59
7.10 Conclusões sobre a viabilidade	62
8. Venda de ativos	65

9. Locação de imóveis	68
10. Plano de pagamentos.....	68
10.1. Disposições gerais.....	68
10.2. Prazos e condições de liquidação por classe de credor.....	69

PARTE III - Demonstração de viabilidade econômica do Plano de Recuperação

11. Demonstração de viabilidade econômica	73
11.1. Disposições gerais.....	73
11.2. Método de avaliação utilizado.....	74
11.3. Geração de caixa.....	75
11.4. Débitos do Plano de Recuperação.....	76
11.5. Amortizações	78
11.6. Conclusão.....	79

PARTE IV - Hipótese de credenciamento das Instituições

12. Fluxos de caixa e prazo das amortizações na hipótese de credenciamento	80
--	----

PARTE V - Anexos

13. Anexos relacionados ao Capítulo 7 – Galileo Online	84
ANEXO 1 – FORNECEDORES COMPROMISSADOS.....	85
ANEXO 2 – CURSO PREPARATÓRIO PARA O ENEM.....	90
ANEXO 3 – CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS	92
ANEXO 4 – CURSOS PREPARATÓRIOS PARA OAB	94
ANEXO 5 – CURSOS LIVRES PARA EMPRESAS	95
ANEXO 6 – CURSO DE INGLÊS.....	100
ANEXO 7 – PROJETO MAGIA DE LER.....	101
ANEXO 8 – PROJETO PALAVRA CANTADA	102
ANEXO 9 – PLANILHA DE CÁLCULOS.....	103
14. Laudos de avaliação de bens e ativos e demais anexos	104

PARTE I – Histórico e informações gerais

1. Do pedido de Recuperação Judicial

A GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. (“GALILEO”, “Entidade”), mantenedora das Instituições de Ensino Superior (“IES”) Universidade Gama Filho – UGF e Centro Universitário da Cidade – UniverCidade, ajuizou em 20 de março de 2014 Pedido de Recuperação Judicial que foi distribuído para a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, com o objetivo de superar a situação de crise econômico-financeira na qual se encontra, reestabelecendo as atividades de suas mantidas e os benefícios prestados a toda a sociedade decorrentes dessas atividades educacionais. Cumpridos todos os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 11.101 (“LRJF”), de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresas, o pedido de recuperação judicial foi deferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decisão datada de 24 de março de 2015, publicada em 26 de março de 2015.

2. Sobre a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A

2.1. Histórico

A GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. foi constituída em 28 de maio de 2010, inicialmente sob a denominação RIO GUADIANA PARTICIPAÇÕES S.A., alterada em agosto do mesmo ano, e tem por objeto a gestão de recursos vinculados a atividades educacionais, sejam eles próprios ou de terceiros, inclusive a administração e a manutenção de atividades de educação superior, e seus sucedâneos com pós-graduação *stricto* e *lato sensu*, de ensino médio e fundamental, todos de qualquer tipo e natureza, bem como atividades decorrente de edição de livros, periódicos ou revistas em meio físico ou eletrônico e gestão de capital intelectual derivado de suas atividades fins, nas áreas educacional e editorial, podendo, ainda, participar de outros empreendimentos correlatos às atividades fins aqui descritas.

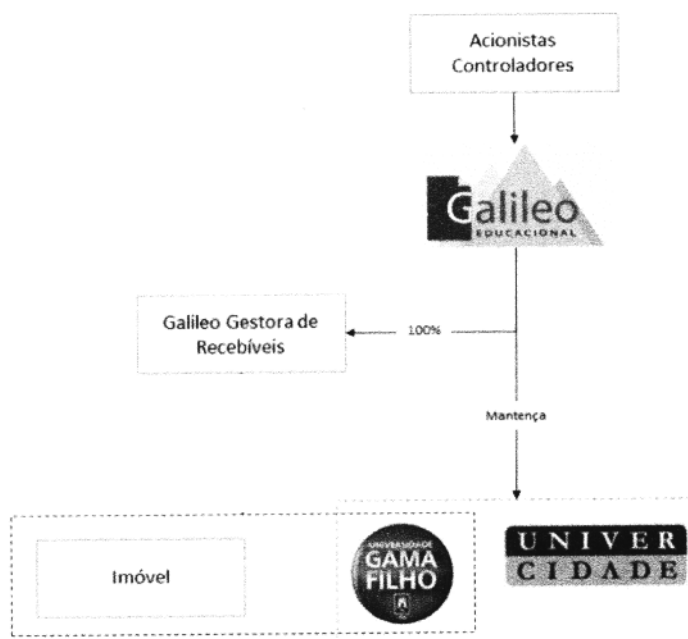
Em 24 de dezembro de 2010, a GALILEO tornou-se mantenedora da Universidade Gama Filho – UGF, instituição particular de ensino superior fundada em 1939 pelo Ministro Luiz Gama Filho, na cidade do Rio de Janeiro, e que ganhou o título de universidade em 1972. Com mais de setenta anos de tradição provendo uma educação de excelência e ampla infraestrutura, a UGF tornou-se uma das mais importantes instituições de Ensino Superior do Rio de Janeiro, formando, anualmente, milhares de profissionais em seus tradicionais cursos de Graduação, Especialização (Pós-Graduação Lato Sensu), Mestrado e Doutorado (Pós-Graduação Stricto Sensu).

Em 5 de agosto de 2011, a GALILEO tornou-se mantenedora também do Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE, instituição de Ensino Superior situada no município do Rio de Janeiro, com uma estrutura formada por quatro campi localizados nos bairros de Ipanema, Madureira e Centro.

Ao adquirir a manutenção dessas importantes Instituições de Ensino Superior, a GALILEO resolveu gerar uma nova fase de gestão educacional, mantendo a individualidade e perfil de cada uma de suas mantidas, com intuito de preservar a qualidade do ensino reconhecidamente existente ao longo de suas trajetórias, bem como melhorar a imagem institucional atingida pelos desgastes decorrentes de fatores alheios à vontade dos novos acionistas e administração.

2.2. Estrutura organizacional

A estrutura organizacional da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. é composta por suas mantidas Universidade Gama Filho e UniverCidade, Instituições de Ensino Superior reconhecidas pela qualidade dos serviços educacionais prestados no Rio de Janeiro. A Entidade possui em sua estrutura, também, a GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., criada com exclusiva finalidade de captação e administração de recursos financeiros no mercado quando necessários para ampliação e modernização da infraestrutura e consecução das atividades das suas mantidas supracitadas. Segue abaixo o organograma da estrutura organizacional da GALILEO:



2.3. Missão

A GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. tem como missão ser a maior provedora de serviços na área de educação privada do Rio de Janeiro, irradiando sua competência para outras regiões do país, contribuindo, assim, para o desenvolvimento intelectual, econômico e social de milhares de alunos e com a construção de uma sociedade formada por indivíduos cada vez mais capacitados para enfrentar os inúmeros desafios presentes no mundo globalizado, que se mantém em constante mutação. A GALILEO acredita fortemente que o principal pilar para o crescimento de um país é a EDUCAÇÃO e tem como compromisso colaborar efetivamente com o Governo Federal em atender a demanda por um ensino atualizado e de alta qualidade.

Com este intuito, a Entidade reuniu renomados e capacitados profissionais em áreas correlatas às funções a serem desempenhadas para compor os órgãos colegiados dirigentes, e mantém como diretriz o trabalho em conjunto com as instituições mantidas, com absoluto rigor e respeito à legislação, visando consolidar a posição destas instituições como referências no ensino privado de nosso País.

3. Histórico das instituições mantidas

3.1. Universidade Gama Filho – UGF

A Universidade Gama Filho – UGF tem sua origem em 1939, com a aquisição do Colégio Piedade. Já naquela época, o objetivo era transformar a instituição, então com 136 (cento e trinta e seis) alunos e 5 (cinco) salas de aula, em Universidade.

Durante os mais de 70 anos de sua experiência, vários cursos foram sendo criados, em todas as áreas do saber, ampliando o campo de atuação da UGF. Pelo Decreto Estadual nº 903, de 13 de novembro de 1965, foi declarada de utilidade pública estadual e, posteriormente, pelo Decreto nº 70.208, de 25 de fevereiro de 1972, foi declarada utilidade pública federal. Em 31 de outubro de 1968, o Conselho Nacional de Assistência Social concedeu à Sociedade Universitária Gama Filho o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicas, certificado este renovado em 9 de outubro de 1974, e assim sucessivamente em outras datas, mantido o certificado até agora.

Em 1950, iniciaram-se as atividades da primeira unidade de ensino superior, a Faculdade de Ciência Jurídicas do Rio de Janeiro, pela qual se formaram bacharéis em direito, que hoje são juízes, desembargadores e ministros dos Tribunais Superiores. Em seguida, no ano de 1962, foi inaugurada a Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais do Rio de Janeiro, passando a ser chamar, em 1969, Faculdade de Economia e Administração do Rio de Janeiro.

Vários cursos foram criados, podendo-se citar, dentre eles, a Faculdade de Ciências e Letras do Rio de Janeiro, em 1964, a Escola Médica do Rio de Janeiro, isso em 1996, e a Faculdade de Engenharia, também naquele ano.

Nos anos 70, ao receber seu mandato Universitário, a Universidade Gama Filho optou pela criação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, valorizando, dessa forma, a continuidade na formação dos estudantes, sendo que, anos seguintes, a UGF continuou expandido as suas atividades, com a criação de novos cursos de graduação e extenso programa de pós-graduação *lato sensu*, sendo o seu corpo discente composto de mais de 13.000 (treze mil) alunos inscritos na graduação.

3.2. Centro Universitário da Cidade – UNIVERCIDADE

A Instituição originou-se a partir da fundação do Colégio Brasileiro de Almeida, em 1940, no bairro de Ipanema, município do Rio de Janeiro. Em 1982, com a fusão da Faculdade Brasileiro de Almeida e o Centro Unificado Profissional, que operava em Jacarepaguá, nasceu a Faculdade da Cidade, oferecendo cursos de Desenho Industrial e Comunicação Social, seguindo-se a instalação de outros cursos, como o de Letras e o bacharelado em Turismo e Marketing.

Sete anos mais tarde, uma terceira faculdade é incorporada, a Faculdade São Paulo Apóstolo, sediada no bairro do Méier, e são integrados ao portfólio os cursos de Ciências Contábeis e Tecnologia em Processamento de Dados.

Com seguidas unificações de outras Faculdades, como a da Lagoa e Reunidas Professor Nuno Lisboa, a Faculdade da Cidade se expandiu com a agregação de novos cursos, passando a dispor de mais três unidades no Méier, em Madureira e no Recreio dos Bandeirantes, sendo que, em janeiro de 1998, a direção da Faculdade da Cidade submeteu à apreciação do Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Educação o seu projeto de credenciamento em Centro Universitário, afinal deferido em 30 de setembro de 1998, passando a ser chamar Centro Universitário da Cidade, cuja marca é UNIVERCIDADE, que conta com um corpo discente da ordem de 6.000 (seis mil) alunos.

4. Importância das instituições e problemas enfrentados

Notória é a importância que as Instituições de Ensino Superior mantidas pela GALILEO representam para a sociedade. Ao longo de décadas de história, estas

instituições, UGF e UNIVERCIDADE, têm atuado intensamente na formação educacional de milhares de alunos, dando-lhes a oportunidade de adquirir conhecimentos sólidos para sua formação como indivíduos e como profissionais aptos a assumirem posições de destaque no mercado.

Além das contribuições diretas na Educação, as instituições mantidas investem, também, em inúmeras ações de responsabilidade social e ambiental, realizando projetos relevantes, como o EcoCidadão, ReciclaCidade, Borboletário, Manguezário, Clínica-Escola de Fisioterapia, Núcleos de Prática Jurídica, parcerias em obras sociais como o Solar Meninos da Luz, no Morro do Cantagalo Pavão/Pavãozinho, em Copacabana, iniciativas na Mangueira e em Rio das Pedras, dentre outras.

Em decorrência da assunção da manutenção das instituições UGF e UNIVERCIDADE, a GALILEO assumiu um passivo de valores elevados, gerado por décadas sob a administração das antigas mantenedoras SUGF e ASSESPA, provocando um grande desequilíbrio no fluxo de caixa da GALILEO, agravado, ainda, por um considerável nível de inadimplência. Este cenário acarretou na paralização das atividades do corpo docente e dos funcionários e, como consequência extremamente danosa, implicou no descredenciamento de tais instituições pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, mediante o Despacho do Secretário nº 02, de 13 de janeiro de 2014, publicado no dia 14 de janeiro de 2014.

Esta atitude do Poder Público gerou uma dispersão dos alunos que cursavam as duas instituições educacionais mantidas pela GALILEO e, por conseguinte, uma brutal queda de sua receita, agravando ainda mais a situação e inviabilizando o cumprimento das obrigações assumidas pela nova administração, que, quando descredenciada, estava em processo de captação de recursos, buscando novos campos de atuação, com ênfase na exploração de cursos de graduação, pós-

graduação e extensão na modalidade à distância, que seriam atendidos em 80 (oitenta) polos em todo o território nacional, justamente para sanar os problemas financeiros na qual se encontrava.

O descredenciamento imputado pelo Poder Público gerou um prejuízo sem precedentes à sociedade – alunos, professores, funcionários em geral, instituições mantidas e demais interessados –, uma vez que pôs fim a um projeto de recuperação financeira das instituições que estava plenamente em curso, sendo planejado, executado e acompanhado com toda competência e dedicação da GALILEO e de consultores financeiros rigorosamente contratados.

Sem sombra de dúvidas, é de interesse de toda a sociedade e da GALILEO que as atividades destas instituições tão tradicionais sejam retomadas, reestabelecendo o nível de emprego, a formação dos alunos, as contribuições em pesquisas, programas culturais, sociais, ambientais etc.

Em face do Despacho do Secretário nº 2, que descredenciou a UGF e a UNIVERCIDADE, a GALILEO interpôs recurso administrativo que, nos termos do Parecer CNE/CESNº: 156/2014, homologado pelo MEC conforme publicação no D.O.U. de 15 de setembro de 2014, foi reconhecido, mas no mérito teve seu provimento negado, mantendo os efeitos nocivos do referido Despacho do Secretário nº 2.

Em anexo a este Plano encontra-se um breve histórico com as principais medidas legais que a GALILEO tem adotado para obtenção do recredenciamento e ressarcimento dos prejuízos causados pelos antigos mantenedores.

5. Composição dos credores

5.1. Natureza dos credores

Figuram como credores da GALILEO, na categoria de sub-rogadora de todas as obrigações não liquidadas originárias das atividades de suas mantidas UGF e UNIVERCIDADE, além de demais obrigações provenientes do curso natural da administração destas Universidades, de modo resumido, sem prejuízo de outras categorias de credores que venham se apresentar ao longo da execução do Plano de Recuperação Judicial ora detalhado, conforme orientações do art. 7º da LRJF:

- (i) Professores e funcionários em geral, detentores de créditos de salários e benefícios atrasados referentes à prestação de serviços educacionais e funcionais próprios das categorias relacionadas;
- (ii) Prestadores de serviços e fornecedores em geral cuja contraprestação por suas atividades mantém-se atrasada;
- (iii) Instituições financeiras, pela liberação de recursos financeiros, empréstimos e financiamentos ainda não liquidados; e
- (iv) Órgãos da administração pública em geral, referentes aos impostos, taxas e contribuições devidas não liquidadas.

Ressalva-se que, no tocante aos créditos referentes aos órgãos públicos de que trata o item (iv) acima, a Lei 11.101/2005 não contempla os débitos de natureza fiscal como integrantes do processo de recuperação judicial, sendo estes excluídos, inclusive, das suspensões descritas no art. 6º desta Lei, conforme explicitado em seu art. 7º.

Dado o exposto, os débitos de natureza fiscal, de forma coerente com a citada norma, não estão sendo considerados dentro do presente Plano de Recuperação Judicial.

Importante destacar que o plano de pagamentos e a demonstração de viabilidade econômica, detalhados nos Capítulos 10 e 11 deste documento, preveem, além dos débitos ordinários com professores, funcionários em geral, prestadores de serviços, fornecedores e instituições financeiras, conforme descritos nos itens (i) a (iii) acima, os valores de débitos decorrentes de ações judiciais em fase de execução movidas por tais credores contra a GALILEO e/ou suas mantidas, além das ações em fase de execução movidas por alunos das Instituições, que manifestaram em Juizado Especial terem sofrido prejuízos devido à paralisação das aulas, sobretudo em função do descredenciamento imposto pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC) em 2014.

O Plano de Recuperação ora apresentado tem por finalidade demonstrar os meios pelos quais a GALILEO efetuará, efetivamente, a liquidação de todos os credores, conforme listados nos parágrafos anteriores, respeitando-se as regras expostas na LRJF, bem como demonstrar a viabilidade de superação da situação de crise econômico-financeira que atualmente se encontra, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a fim de atingir plenamente o objetivo da recuperação judicial, definido no art. 47 da LRJF.

5.2. Classificação das classes de credores

A Lei 11.101/2005 define, em seu art. 41, sumariamente, os credores interessados na recuperação judicial, dividindo-os em quatro classes de credores

distintas, componentes da assembleia-geral, considerados para verificação de seu quórum, que terão por atribuição, na recuperação judicial, dentre outras providências, deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e sobre qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35 da LRJF).

Em consonância com os artigos supracitados, serão apresentadas a seguir as classes de credores definidas na LRJF, bem como o tratamento dado a cada uma delas neste Plano de Recuperação Judicial.

Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho:

Os credores da Classe I correspondem, em todas as menções a esta classe realizadas na integralidade deste documento, aos trabalhadores, professores e funcionários em geral, que mantêm ou mantiveram relações diretas de trabalho com as instituições mantidas UGF e UNIVERCIDADE, ou com sua mantenedora GALILEO, e que possuam créditos a receber destas instituições decorrentes dos seus contratos de trabalhos e/ou de ações trabalhistas em fase de execução movidas contra elas.

Classe II – Titulares de créditos com garantia real:

A essa classe de credores correspondem titulares de créditos para os quais existam quaisquer tipos de garantias reais, conforme descritas no Código Civil, destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas sob pena da execução do bem dado em garantia.

As Instituições mantidas UGF e UNIVERCIDADE, bem como sua mantenedora GALILEO, não possuem débitos para os quais foram dados bens em garantia. Sendo assim, os credores classificados como de Classe II pelo art. 41 da LRJF não estão sendo abordados em detalhes no plano de pagamentos deste Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo da eventual entrada de credores nesta classe no decorrer das fases de verificação e habilitação de créditos conforme previstas na LRJF.

Classe III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados:

Os credores da Classe III correspondem, em todas as menções a esta classe realizadas na integralidade deste documento, aos prestadores de serviços, fornecedores, instituições financeiras e outros credores, não englobados nas demais classes, que sejam detentores de créditos a receber das instituições mantidas UGF e UNIVERCIDADE, ou de sua mantenedora GALILEO, incluindo-se aqueles oriundos de ações judiciais em fase de execução movidas contra estas instituições.

Como outros credores, estão previamente incluídos os alunos autores de ações judiciais movidas contra as instituições mantidas e/ou sua mantenedora, cujos processos estejam em fase de execução quando da aprovação deste Plano de Recuperação, conforme observado no Capítulo 5.1 deste documento.

Classe IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte:

Esta classe de credores, incluída pela Lei Complementar nº 147, de 2014, corresponde, em todas as menções a esta classe realizadas na integralidade deste

documento, às pessoas jurídicas enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) conforme os requisitos da Lei Complementar nº 123, de 2006, que detenham créditos a receber das instituições mantidas UGF e UNIVERCIDADE, ou de sua mantenedora GALILEO, incluindo-se aqueles oriundos de ações judiciais em fase de execução movidas contra estas instituições.

PARTE II – Meios de recuperação e plano de pagamentos

6. Do Plano de Recuperação Judicial propriamente dito

6.1. Disposições gerais

Deste Capítulo em diante serão abordados, objetivamente, os meios pelos quais a administração da GALILEO pretende, de forma efetiva, sanar as dívidas com seus credores, trazendo detalhes das medidas a serem empregadas para geração de fluxos de caixa suficientes para a liquidação dos débitos e manutenção da fonte produtora, bem como os prazos para liquidação dos débitos referentes a cada uma das classes de credores, conforme descritas no Capítulo 5.2, além de demonstrar a viabilidade econômica do presente Plano de Recuperação Judicial.

Este Plano de Recuperação foi desenvolvido pela administração da GALILEO e por consultores, apresentados no próximo capítulo, com elevada competência e anos de atuação no mercado, levando-se em consideração dois macrocenários, a saber:

Cenário 1: Fase atual com as Instituições de Ensino descredenciadas pelo MEC

Neste cenário são demonstrados os meios de recuperação econômico-financeira das Instituições e as condições de pagamento de cada classe de credor considerando-se a manutenção pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC da decisão que determinou o descredenciamento das Instituições de Ensino mantidas pela GALILEO.

Este cenário representa a fase atual da Entidade e objetiva-se a demonstrar a viabilidade de recuperação das Instituições mesmo sob as atuais condições danosas impostas pelo MEC.

Por se tratar do cenário atual, e não sendo possível prever quando as instituições serão recredenciadas pelo MEC, este Plano de Recuperação dedica-se essencialmente ao Cenário 1, reservando somente o Capítulo 12 para abordar o Cenário 2, no qual considera-se o recredenciamento das Instituições.

Cenário 2: Hipótese de recredenciamento das Instituições de Ensino pelo MEC

Neste cenário considera-se a hipótese de recredenciamento das Instituições de Ensino mantidas pela GALILEO, a partir da qual as universidades UGF e UNIVERCIDADE voltariam a oferecer os principais cursos de graduação e pós-graduação, presenciais e à distância, que ofereceriam antes da decisão de descredenciamento aplicada pelo MEC.

Objetiva-se, deste modo, demonstrar como o recredenciamento das Instituições seria capaz de gerar fluxos de caixa totalmente suficientes para reestabelecer a

saúde econômico-financeira da Entidade e reduzir significativamente os prazos para pagamento dos seus credores.

6.2. Apresentação dos consultores

A seguir são apresentados os principais consultores contratados para auxiliar na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, bem como as considerações relacionadas à sua participação:

Eschola.com

Empresa atuante no mercado de ensino à distância através da internet, com 15 anos de estudos e trabalhos voltados para o mercado corporativo e varejo, provendo serviços e soluções em sistemas de informação, treinamento gerencial, tecnologias de hipertexto e gestão pela qualidade, responsável pelo desenvolvimento de mais de 300 (trezentos) cursos na modalidade de ensino à distância (EAD), sendo, entre outros: supletivo (EJA), pré-vestibular, reforço para vestibular, Preparatório para o ENEM, capacitação profissional, informática, preparatório para concursos e inglês. Desenvolvimento de LMS (Learning Management System) próprio, Centros Virtuais de Treinamento e cursos isolados, para empresas e organizações como SulAmerica Seguros, Carrefour, White Martins, Autotrac, EDS, Banco GM, Módulo, CETEB, ABNT, YAHOO, CUFA, Estadão, LIBRA e outras.

A participação da Eschola.com neste Plano se deu através do levantamento de dados de mercado, análise de índices oficiais, projeções de taxas de alunos, tíquete médio por curso, estudo de viabilidade técnica e econômica em geral, relacionadas à estruturação da linha de negócio de EAD denominada GALILEO

ONLINE, principal instrumento de recuperação judicial adotado neste Plano, que será detalhadamente apresentado no Capítulo 7.

O trabalho foi elaborado e desenvolvido pessoalmente pelo Consultor Paulo Milet, Sócio e Diretor da Eschola.com, Formado em Matemática pela UnB, com Pós-Graduação em Administração Pública pela FGV, com mais de 40 anos de atuação profissional, sendo 15 anos como gerente e superintendente de sistemas no SERPRO, 10 anos consultor de programas de Qualidade Total, Produtividade e ISO 9000, Consultor de Gestão e modernização no SEBRAE, CNI e EMBRAPA e mais de 20 anos de atuação na área de Educação à Distância, sendo Master Consultant em implantação de Universidades Corporativas em parceria com Jeanne Meister, parceiro da Lotus e IBM na implantação do sistema Learning Space em clientes e da EDS como parceiro estratégico. Operou e gerenciou por dois anos o Portal Yahoo Educação com mais de 1.000.000 page-views/mês.

Critério Consultores

Empresa fundada em 1995 com reconhecida *expertise* nas áreas de auditoria, consultoria contábil, tributária e fiscal, e *corporate finance*, e na prestação de serviços de *outsourcing* contábil e fiscal, possuindo em seu corpo técnico e executivo profissionais oriundos de empresas de auditoria internacionalmente conhecidas como “*big four*” e professores e ex-professores de instituições renomadas como a Fundação Getúlio Vargas – FGV.

A participação da Critério Consultores neste Plano se deu através da coleta de dados da administração da GALILEO, estruturação dos tópicos abordados neste documento, análise dos fluxos de entrada e saídas conforme premissas informadas pela GALILEO e regras imputadas pela Lei nº 11.101/2005.

Dr. Manoel Messias Peixinho

Advogado com amplo conhecimento na área de Direito Administrativo, atualmente professor do Departamento de Direito da PUC e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas e da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

A participação do Dr. Manoel Messias Peixinho neste Plano se deu através da coordenação da parte acadêmica do Plano.

6.3. Meios de recuperação judicial a serem adotados

A LRJF, em seu art. 50, lista alguns dos principais meios de recuperação judicial que podem ser adotados pelas companhias em processo de recuperação, não sendo este artigo – e nem poderia ser – exaustivo em relação às diversas configurações que um plano de recuperação pode obter, mas representa, ainda assim, um referencial bastante elucidativo dos métodos disponíveis.

Os meios de recuperação judicial a serem adotados pela GALILEO para atendimento dos objetivos do seu Plano de Recuperação são informados a seguir, referenciados aos incisos específicos do art. 50 da LRJF sempre que aplicável:

- (i) Estruturação de linha de negócios de ensino à distância (EAD) e outros produtos de apoio à educação, através da criação da GALILEO ONLINE – Vide Capítulo 7 deste Plano;
- (ii) Venda parcial de bens (art. 50, XI, da LRJF) – Vide Capítulo 8;
- (iii) Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI, da LRJF) – Vide Capítulo 8;

- (iv) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I, da LRJF) – Vide Capítulo 10;
- (v) Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza (art. 50, XI, da LRJF) – Vide Capítulo 10;
- (vi) Locação de imóveis – Vide Capítulo 9.

Os Capítulos de 7 a 10 adiante abordam com rigor de detalhes cada um dos meios de recuperação a serem empregados conforme itens relacionados acima. Em seguida, será apresentada a demonstração de viabilidade econômica do Plano, que visa consolidar de forma clara e objetiva todos dados até então apresentados, de modo a demonstrar a efetiva viabilidade do Plano.

7. Galileo Online

A GALILEO EDUCACIONAL, surpreendida com o indevido descredenciamento de suas duas Instituições de Ensino Superior, ao mesmo tempo em que submeteu e iniciou junto ao Ministério da Educação e à Justiça Federal as tratativas visando o Recredenciamento, procurou caminhos alternativos, não dependentes desse evento, para apresentar dentro do seu Plano de Recuperação Judicial.

Esses caminhos alternativos aparecem aqui, no formato de um Plano de Negócios, focado em atividades educacionais não reguladas pelo MEC, mormente Preparatórios para Exames diversos, visando Certificações, Concursos, Línguas e Capacitação via cursos caracterizados como livres.

Esse Plano, a partir de agora designado GALILEO ONLINE, tem como **OBJETIVO**:

- i. Propor a criação de uma Unidade de Negócios - UN (ou empresa) atuante em uma área educacional não regulada pelo MEC, com produtos e serviços fornecidos principalmente à distância; e
- ii. demonstrar a sua viabilidade técnica e econômica (capacidade de gerar caixa) para sustentar a GALILEO EDUCACIONAL independente do recredenciamento das mantidas como IES.

Esse documento (PLANO), está estruturado a partir do Quadro I, e que pode ser resumido da seguinte maneira:

QUADRO 1



No Capítulo 7.1, está a descrição do Mercado Potencial, com a quantificação da possível clientela. Para isso foram utilizados dados do IBGE, MEC e IPEA e diretrizes do "Institute for Lifelong Learning" da UNESCO, concluindo por um

Potencial de 85.000.000 de possíveis clientes, dos quais apenas um pequeno percentual, se alcançado, já representará o sucesso do Plano como um todo.

O Capítulo 7.2 tem a descrição dos possíveis produtos e/ou serviços que serão oferecidos, destacando-se os Preparatórios para Concursos, OAB, Residências Médicas e ENEM e também a oferta para empresas, órgãos da Administração Pública, prefeituras, governos de estados e ONGs, incluindo também alguns cursos presenciais.

No Capítulo 7.3 são apresentadas as Tecnologias Educacionais que serão utilizadas para o desenvolvimento e entrega dos produtos, procurando colocar a GALILEO ONLINE no “estado-da-arte” do *e-learning* (aprendizagem via internet) no mundo.

Alguns fornecedores no mercado de Educação a Distância e produtos correlatos, com experiência e capacidades comprovadas, já contactados, ativos e comprometidos com o Plano são apresentados no Capítulo 7.4, e, com isso, pode ser garantida a entrada dos produtos serviços no mercado nos menores prazos possíveis, gerando recursos também no curto prazo.

A partir do modelo de negócios vislumbrado nos quatro primeiros capítulos, o Capítulo 7.5 define os parâmetros do Planejamento Estratégico da GALILEO ONLINE, com Missão, Visão, Metas e Ações a serem executadas para o atingimento dos objetivos, entre os quais, o de ser, em 5 anos, a maior Entidade Brasileira prestadora de serviços educacionais no mercado não regulado, com mais de 1.000.000 de alunos/ano e capaz de gerar, em 10 anos, mais de R\$ 500.000.000,00 no somatório dos Resultados Líquidos, valor suficiente para equacionar o passivo do Grupo GALILEO.

O Capítulo 7.6 retrata a Estrutura Organizacional para executar o Plano Estratégico ("a Estratégia precede a estrutura"), em um formato moderno, por Processos e Projetos.

No Capítulo 7.7 aparecem os números das projeções de Receitas e Despesas, projetando Resultados líquidos da ordem de 28 a 30% ao ano, mesmo com tickets médios baixos e decrescentes e considerando a conquista de pouco mais de 1% do mercado estimado no Capítulo 7.1.

O investimento inicial necessário para a realização de todo o Projeto, está estimado em R\$ 10.000.000,00 e o Capítulo 7.8 descreve onde e como esses valores serão aplicados nos primeiros 12 meses do Plano para viabilizar as Estratégias, a Estrutura e os Resultados descritos nos Capítulos 7.5, 7.6 e 7.7.

Os Capítulos 7.9 e 7.10 fecham o documento, relatando os ganhos indiretos que serão obtidos pela execução do Plano como um todo, inclusive para um futuro credenciamento e também, e principalmente, a demonstração resumida da **VIABILIDADE TÉCNICA e FINANCEIRA** da GALILEO ONLINE, que será fundamental para a **VIABILIDADE ECONÔMICA** do Plano de Recuperação Judicial como um todo, conforme estabelecido no art. 53, inciso II, da Lei 11.101/2005.

7.1 Mercado potencial / Clientes

Obtido do documento "DIRETRIZES DA UNESCO PARA O RECONHECIMENTO, VALIDAÇÃO E ACREDITAÇÃO DOS RESULTADOS DE APRENDIZAGEM NÃO FORMAL E INFORMAL" - UIL (Unesco Institute for lifelong learning)

"Hoje, em um mundo complexo e de rápidas mudanças, é necessário aos indivíduos adquirir e adaptar competências (conhecimento, habilidades e atitudes) por meio de todas as formas de aprendizagem para enfrentar múltiplos desafios. Entretanto, os sistemas de qualificação ainda focam no aprendizado formal e nas instituições educacionais. Como resultado, grande parte do aprendizado dos indivíduos permanece não reconhecido e a motivação para que continuem seus estudos não é incentivada. Isso leva a uma subutilização dos talentos e recursos humanos na sociedade. Portanto, os resultados da aprendizagem que os jovens e adultos adquirem ao longo da vida de modo não formal ou informal precisam ser visíveis, avaliados e reconhecidos formalmente."

"**RVA** - Reconhecimento, Validação e Acreditação de todas as formas de resultados de aprendizado é uma prática que torna visíveis e valora todo o leque de competências, conhecimentos, habilidades e atitudes que os indivíduos obtiveram em variados contextos e por meio de diversos meios em diferentes fases de sua vida."

"**VISÃO** - O RVA dos resultados da aprendizagem não formal e informal é o alavancador chave para tornar a aprendizagem ao longo da vida (*Lifelong learning*) uma realidade.

Valorar e reconhecer esses resultados de aprendizagem pode aumentar significativamente a autoestima e bem-estar dos indivíduos, sua motivação para aprendizagens posteriores e fortalecer suas oportunidades no mercado de trabalho. RVA pode ajudar a integrar vários segmentos da população em um sistema de treinamento e educação flexível e aberto e em construir uma sociedade inclusiva."

"PRINCÍPIOS - Um dos princípios do UIL/UNESCO é fornecer suporte especial por meio de arranjos flexíveis para os que abandonaram os estudos precocemente, adultos com necessidades especiais de aprendizagem, pessoas e trabalhadores com baixos níveis educacionais e também aqueles excluídos do mercado de trabalho."

FOCO: O Foco da GALILEO ONLINE será o mercado de Educação para Adultos (maiores de 18 anos), com motivações próprias dos adultos, como apregoa a ANDRAGOGIA, onde a responsabilidade maior pelo aprendizado fica com o aluno e não com os professores e tem como principais características:

- i. Necessidade de saber: adultos precisam saber por que precisam aprender algo e qual o ganho que terão no processo;
- ii. Autoconceito do aprendiz: adultos são responsáveis por suas decisões e por sua vida, portanto querem ser vistos e tratados pelos outros como capazes de se autodirigir;
- iii. Papel das experiências: para o adulto suas experiências são a base de seu aprendizado. As técnicas que aproveitam essa amplitude de diferenças individuais serão mais eficazes;
- iv. Prontidão para aprender: o adulto fica disposto a aprender quando a ocasião exige algum tipo de aprendizagem relacionado a situações reais de seu dia-a-dia;

- v. Orientação para aprendizagem: o adulto aprende melhor quando os conceitos apresentados estão contextualizados para alguma aplicação e utilidade;
- vi. Motivação: adultos são mais motivados a aprender por valores intrínsecos: autoestima, qualidade de vida, desenvolvimento.

Contexto 1:

- No Brasil, em 2013, existiam 7.400.000 alunos no Ensino Superior, sendo que restaram mais de 1.000.000 vagas oferecidas e não utilizadas. (Todas na área privada);
- O Total de alunos cresce muito devagar porque entram poucos e fogem muitos;
- O Brasil deveria ter o dobro de alunos no Ensino Superior. Nossos índices são piores que Chile, México, Portugal etc.;
- Em 2013, entraram 2.300.000 novos alunos no Ensino Superior e formaram-se 900.000. Logo, a quantidade de estudantes deveria ter aumentado em 1.400.000. Mas o aumento foi de apenas 300.000, significando que a evasão foi também maior que 1.000.000 de alunos. Os dados de 2014 ainda não estão disponíveis;

Causa principal: Pouca qualidade e quantidade de oriundos do ENSINO MÉDIO, que faz com que sobrem vagas e muitos desistam por não conseguir acompanhar.

Contexto 2:

As faculdades buscam alunos apenas entre os 2.000.000 que se formam a cada ano no Ensino Médio e entre os que se formaram em anos recentes, que somam os 5.000.000 que fizeram o ENEM em 2014 nessa faixa.

Fora esses, existem 60 milhões outros que poderiam seguir o caminho do Ensino Superior se completassem o Ensino Médio ou se estivessem melhor preparados, inclusive com reforço depois de terem ingressado na Faculdade.

Contexto 3:

A evasão no Ensino Médio é da ordem de 10% ao ano (mais de 1.000.000 de alunos/ano). O custo de um aluno para o governo é de aproximadamente R\$ 2.300,00/ano. O desperdício econômico é da ordem de muitos Bilhões de Reais. O nível de escolaridade médio do brasileiro situa-se em patamares muito aquém do que seria necessário para que o país pudesse ocupar o posicionamento que almeja no mercado global. Existem 10 milhões de adultos, que, mesmo com apenas o Ensino Fundamental completo, pararam de estudar e outros 10 milhões que entraram no nível médio, mas não conseguiram completar, tendo evadido em algum momento de suas vidas (evasão de mais de 1.000.000 de alunos/ano). Isso sem contar com os 15.000.000 de analfabetos e mais de 40 milhões com o Ensino Fundamental incompleto (esses dois últimos não são tratados aqui nesse projeto).

Some-se a isso os que, mesmo tendo o nível médio completo, não se sentiram motivados a avançar para o Ensino Superior, que são mais 24 milhões e os que, tendo ingressado no Ensino Superior, foram obrigados a abandonar, muitas vezes por deficiência de formação anterior que não permitiu que acompanhassem o curso com aproveitamento (outros 10 milhões).

Isto significa, em tese, mais de 50 milhões de brasileiros (acima do fundamental completo) fora do fluxo oficial de educação tratado pelos governos.

Isso traz enormes prejuízos para o país, que não consegue aproveitar seu bônus populacional, e claro, prejuízos pessoais para essas pessoas que não conseguem empregos razoáveis, cursar uma faculdade ou ensino técnico e subir na vida.

Contexto 4:

O Brasil sendo um país de proporções continentais e regionalidades muito marcantes, exige que os fornecedores de produtos educacionais tenham parceiros comerciais que possam atender a demanda consumidora no Brasil, com 5.561 municípios e mais de 32 milhões de alunos na rede pública só no ensino fundamental e 10.000.000 no Ensino Médio.

O MERCADO POTENCIAL (em milhões de alunos)

O primeiro público alvo – **usuários/alunos** – é dividido em blocos assim definidos:

- **REFORÇO ESCOLAR** – Alunos regulares do Ensino Médio em Escolas Públicas ou particulares de qualquer uma das 3 séries desse ciclo e de qualquer idade, com interesse ou não em passar em um Vestibular.
Alunos cursando Ensino Médio (10,5) ou Graduação (6,7);
- **RECUPERAÇÃO DE EVASÃO** – Adultos que evadiram ou nem mesmo iniciaram o Ensino Médio e cujo interesse prioritário é a obtenção do certificado de Ensino Médio via ENEM.
Evadidos do Ensino Médio (10) ou do Ensino Superior (10);
- **RETOMADA DE ESTUDOS** – Alunos com o Ensino Médio completo há mais de um ano, podendo até mesmo já serem evadidos do Ensino Superior, com o interesse prioritário em reiniciar seus estudos, cursando Ensino Técnico ou uma faculdade pública ou particular, com ou sem Bolsa PROUNI e com ou sem Financiamento Estudantil (FIES).
Adultos apenas com Ensino Fundamental (10) ou Médio completo (24);
- **PREPARATÓRIO:** Estudantes para Concursos (14); Potencial de línguas (20);
- **CORPORATIVO:** Empregados com carteira assinada (44); MPEs (6,5); Cooperados (9);
- **SISTEMAS DE ENSINO:** Médio (10) e Técnico (6);

- **SISTEMAS EDUCACIONAIS COMPLEMENTARES:** Uso da música nas escolas; Incentivo à Leitura (32);
- **CERTIFICAÇÕES DIVERSAS:** OAB, ISO, PMI, TIC, Línguas, Qualidade, Acreditação, ENEM etc. (1,0);
- **INSCRITOS NO ENEM** (9,0 em 2014);
- **NEM-NEM** - Pessoas que nem estudam e nem trabalham (10).

O Total (abatendo as superposições) passa de 85 milhões de brasileiros adultos (sem analfabetos e fundamental incompleto (nicho ENCCEJA) e cerca de 32 milhões de alunos do Ensino Fundamental; mais que a população total da França, Itália, Alemanha, Inglaterra ou Argentina (apenas 14 países têm população maior do que 85 milhões), o que caracteriza uma excelente oportunidade.

O segundo público-alvo – Entidades Apoiadoras/Pagantes (Geradoras de alunos) – é definido também em blocos, tais como:

- Empresas públicas ou privadas, Fundações, ONGs, Sindicatos e Igrejas com metas e preocupações na área de Responsabilidade Social, interessadas em direcionar recursos para projetos focados em Educação e qualificação de mão de obra;
- Entidades que tenham no seu “core business” o apoio e capacitação dos seus associados, visando uma melhoria em termos de qualidade, produtividade e sucesso empresarial: SEBRAE, Federações de Indústrias, Associações Comerciais, Associações Profissionais etc.;
- Governos Estaduais e Municipais, com ou sem responsabilidade pela evasão acontecida, mas que estejam motivados em melhorar o nível de escolaridade no seu estado/município e minimizar os problemas de falta de mão de obra local qualificada. Podendo inclusive ser ofertado material didático para apoio presencial.

O terceiro público-alvo – Geradores de receitas – é formado prioritariamente por (além das Apoiadoras acima):

- Faculdades e escolas técnicas interessadas em captar alunos entre aqueles alunos egressos do REAJA;
- Faculdades interessadas em recuperar alunos evadidos (ou em evitar evasão) dos seus próprios cursos;
- Empresas/organizações interessadas em associar seus nomes a esse tipo de Projeto por conta de Responsabilidade Social;
- Empresas/Organizações interessadas no marketing e comercialização de produtos e serviços usando o Portal e os cadastros como canal de acesso;
- Bancos/Financeiras com atuação em FIES (Financiamento Estudantil) e seguros escolares.

7.2 Produtos / Serviços

Os principais produtos e serviços online que podem atender essa demanda fantástica descrita no Capítulo 7.1 estão agrupados abaixo em 7 conjuntos, dos quais destacamos os principais pontos que corroboram a escolha de cada um deles:

a) Preparatórios para Concursos Públicos, OAB ou Residência Médica

- São 14.000.000 os candidatos/ estudantes atualmente em preparo para Concursos Públicos;
- As soluções EAD funcionam a qualquer hora e de qualquer lugar (“*anytime/anyplace*”). Isso é extremamente conveniente, visto que somente 8% dos municípios tem cursos preparatórios;
- São mais de 9.000.000 de funcionários públicos, significando que apenas para cobrir aposentadorias, seriam mais de 300.000 vagas/ano nos 3 níveis: Federal, Estadual, Municipal;
- Mais de 5.500 municípios. Sendo que 300 tem mais de 100.000 habitantes
- Administração direta e indireta (autarquias, fundações e empresas);
- Alunos gastam entre R\$ 5.000 a 10.000 por ano em cursos presenciais;
- No exame da OAB, somente 10% dos candidatos são aprovados;
- Residência Médica; Ticket médio alto (chegando a R\$ 3.000/ ano).

b) Preparatório para o ENEM

Hoje, o grande canal de acesso ao Ensino Técnico (PRONATEC) e às Universidades, Públicas ou Privadas, com ou sem Bolsas de estudo (PROUNI), com ou sem Financiamento Estudantil (FIES) é o ENEM, que, além de todas essas atribuições, ainda agrega a de **Certificar o Conhecimento de adultos no**

nível médio, como se fosse um Supletivo, para aqueles (maiores de 18 anos) que atingirem 450 pontos nas provas objetivas e 500 na redação.

Isso posto, verifica-se que, com algum esforço pessoal e condições de estudo de nível adequado, milhares (ou milhões) de brasileiros poderiam melhorar seu nível de escolaridade (e do país) e aumentar consideravelmente o ingresso e permanência em faculdades e cursos técnicos em praticamente todas as carreiras fazendo e obtendo os pontos necessários no ENEM, desde que pudessem ser ajudados a aprender e a melhorar sua pontuação nas provas e seu conhecimento no nível do Ensino Médio.

Números do ENEM 2014 reforçam o aqui descrito:

- 8.721.946 de pessoas inscritas para fazer a prova (+ 21%);
- 57% dos cadastrados (ou 4.990.025) já concluíram o Ensino Médio;
- 20% (1.748.588) são alunos do último ano do ensino médio;
- 11%, ou 997.131 inscritos para obter o certificado de conclusão do ensino médio (apenas 67.200 aprovados);
- Necessidade de ter 18 anos e obter 450 pontos nas objetivas e 500 pontos na Redação;
- 4 milhões têm mais de 20 anos, sendo que 1,35 milhão está acima dos 30 anos.

c) Cursos presenciais

Utilizando-se de todo acervo técnico e do quadro de professores de alta referência no ramo acadêmico, além de toda infraestrutura que dispõe com prédios próprios e equipamentos, a Galileo vai atuar no segmento de cursos livres e cursos de extensão, para capacitação e desenvolvimento profissional, na modalidade presencial nas seguintes áreas do conhecimento: Exatas, Saúde,

Humanas e Sociais, oferecendo mais de 100 cursos presenciais na unidades Ipanema, Piedade e Madureira.

Serão estabelecidas parcerias com instituições da sociedade civil, empresas e órgãos de classe, como é o caso do CREA, OAB, CRC, SEBRAE, SENAI, SESI para estabelecimento do perfil profissional dos egressos dos cursos de extensão, de modo a estimular e facilitar a incorporação dos alunos ao mundo do trabalho atendendo às demandas dos empregadores o que aumentará significativamente a empregabilidade dos alunos.

d) Material de apoio ao Ensino Fundamental e Sistemas de Ensino

Ambientes Virtuais de Aprendizagem, complementados com material de apoio local visando o incremento do uso de música nas escolas, incentivo à leitura, sistemas de Ensino Técnico e fundamental aproveitando a estrutura de distribuição montada.

e) Consultoria - Aproveitando a estrutura e o conhecimento de seus professores

A Galileo fornecerá consultorias diversas para empresas e organizações, podendo atuar nas áreas de Gestão Hospitalar e UPAs e na Estruturação e aperfeiçoamento de Universidades Corporativas.

f) Cursos livres online e presenciais para Atualização, Capacitação e/ou Formação Continuada para o mercado corporativo, incluindo certificações e ensino de línguas

- São mais de 500 as Universidades corporativas;
- A cada dia o mercado exige mais certificações (ISO, PMI, CMM etc.);
- As MPEs e Cooperativas tem pouco acesso a treinamentos;

- ONGs, Associações diversas, Igrejas e Sindicatos;
- A Administração Pública nas esferas federal, estadual e municipal, Empresas Públicas, Tribunais, entre outros vem buscando cada vez mais atualizar e capacitar seus servidores efetivos com cursos online (com e sem tutoria) de curta duração e com conteúdos adaptados/customizados às suas necessidades;
- Os temas de Melhoria da Gestão, Cuidados com o Ambiente, Qualidade e Produtividade são cada vez mais exigidos;
- Línguas (Inglês – preparo para Certificação TOEFL).

g) Outros Produtos / Serviços

Uma série de outros produtos, não necessariamente cursos online, podem ser oferecidos no sentido de melhorar a capacidade de aprendizado dos clientes/usuários e das suas organizações:

- Aplicação de Testes Psicotécnicos e Testes comportamentais visando identificar características e pontos fortes e fracos dos alunos que vão facilitar a identificação do perfil de cada um;
- Ensino de Técnicas de aprendizagem (“aprender a aprender”);
- E-books/ Material Didático;
- Realização de Simulados e testes para Concursos e ENEM;
- Venda de espaço publicitário para anunciantes interessados nos segmentos de mercado atingidos;
- Elaboração de Projetos com foco na Responsabilidade Social de empresas e Organizações, visando a obtenção de patrocínios.

7.3 EAD e Tecnologias educacionais

As novas tecnologias aplicadas à educação estão permitindo cada vez mais que as premissas de "a qualquer hora" e "em qualquer lugar" e "em seu próprio ritmo" estejam cada vez mais válidas e cada vez mais eficazes.

Algumas dessas (descritas abaixo) serão priorizadas no Projeto e utilizadas/adquiridas já desde o seu início e também serão objeto de estudos e pesquisas imediatas.

Aprendizagem Adaptativa (Adaptive Learning)

A Aprendizagem adaptativa é um conceito relativamente novo que implementa uma ideia antiga. Cada estudante deve poder aprender no seu próprio ritmo e com o conteúdo adaptado ao seu próprio nível de conhecimento. Essa tecnologia permite a análise da evolução e curva de aprendizagem dos estudantes ao utilizarem material digital, recomendando exatamente a sequência a seguir em função do que já estiver aprendido e consolidado.

A personalização torna os estudantes mais motivados e comprometidos com os seus objetivos escolares, o que permite que melhorem os resultados.

No nosso projeto será utilizado inicialmente no Preparatório para o ENEM, a partir de simulados onde o aluno saberá qual o seu nível de conhecimento em cada módulo de da matéria e receberá para estudo o material adequado ao seu conhecimento. Depois esse conceito será expandido para todos os outros cursos, principalmente os Preparatórios para concursos e OAB, com o direcionamento otimizado do aluno para o conteúdo onde for mais deficiente.

Gerenciamento – *Big Data*

A tecnologia conhecida como "BIG DATA" (sem uma tradução consagrada em português) trata grandes volumes de dados procurando extrair informações "escondidas" sobre os sistemas e dados que estão sendo usados. Casada com projetos educacionais, gera o *educational data mining* (análise de grandes quantidades de dados provenientes da atividade dos próprios alunos para o desenvolvimento de novas metodologias que melhorem a sua experiência educativa) e o *learning analytics* (aplicação que permite realizar previsões sobre o desempenho dos alunos e oferecer-lhes recomendações que lhes permitam continuar aprendendo). Toda esta informação ajudará os "aprendentes" e os professores e tutores a identificar rapidamente as necessidades e carências no aprendizado e a desenvolver planos e sequencias de estudo personalizados.

Com a convergência do Ensino Adaptativo e do *Data Mining* (exploração e análise de bases de dados), será possível explorar correlações entre aprendizagem e conteúdo. Para a adaptabilidade dos assuntos estudados, os conteúdos serão gerados em partes e em diferentes formatos.

Gamificação ("*Gamification*")

Gamificação é a aplicação de elementos e mecânicas de design de jogos em atividades fora do contexto de games, como: em empresas, em desafios de impacto social e o no próprio ambiente escolar.

Envolve a inclusão de Desafios, Competição, Recompensas, Cooperação e *Feedback* constante nos produtos educacionais de modo que o aprendizado seja mais eficaz e que o processo seja mais agradável.

Correção por colegas ("*Peer correction*") / Redações

É o processo de correção de trabalhos escritos (redações, monografias, pesquisas etc.) feito pelos próprios colegas dos alunos. A mecânica é simples: os critérios de correção são pré-definidos pelos professores e tutores e passados para os alunos. Em um sistema de trocas, cada aluno terá seu trabalho corrigido se se prontificar a corrigir e dar notas no trabalho de colegas.

Além de viabilizar a correção de milhares de trabalhos de milhares de alunos em um tempo curtíssimo, ainda proporciona melhoria no processo de aprendizado e absorção de conhecimentos.

Será aplicado inicialmente na correção de redações do preparatório para o ENEM, usando as instruções do INEP.

Tutoria - Enquetes – *Crowdsourcing*

Questões serão tabuladas e priorizadas em um sistema parecido com o de FAQs (Questões frequentes), mas que serão automatizadas para priorizar as mais importantes e as mais comuns, permitindo a assistência de um número maior de alunos para cada tutor.

Tablets – Smartphones – *mlearning*

A disseminação em massa do uso de *smartphones* e *tablets* em todo o país, praticamente obriga que os cursos e produtos oferecidos o sejam também acessáveis por esses equipamentos. Com isso estará cada vez mais internalizado (e externalizado) o conceito de *m-learning* ou *mobile learning*, que é o aprendizado "móvel", implementando em definitivo um conceito clássico da EAD - o do aprendizado "*anytime-anyplace*" (a qualquer hora e de qualquer lugar).

Redes Sociais

O uso das redes sociais será incentivado e incorporado aos processos de aprendizagem. Tanto as redes públicas, como Facebook, Twitter e Instagram, quanto redes específicas que serão criadas pelos professores e alunos.

Flipped Classroom e Blended Learning

Flipped Classroom é um processo onde a aula presencial é precedida por uma disponibilização do material de aula em meio digital na internet, permitindo que os alunos se preparem antes e cheguem às aulas com o material já lido e absorvido, reservando-se as aulas para os debates e esclarecimento de dúvidas. Isso pode e deve ser associado ao *Blended Learning* para que, mesmo nos cursos ditos presenciais, a presença da tecnologia seja marcante.

7.4 Parceiros / Fornecedores

Em um processo de otimização do tempo no intuito de permitir o início das atividades assim que o Plano de Recuperação for aprovado. Foram iniciados contatos e negociados pré-contratos com alguns fornecedores de produtos e serviços que seguem apresentados e que estão mais detalhados no ANEXO 1. Esses fornecedores já dispõem de mais de 500 cursos prontos com centenas de vídeo-aulas em todas as áreas (ANEXOS 2, 3, 4, 5 e 6). Essa antecipação de negociações certamente vai acelerar todo o processo de geração de caixa assim que o Plano de Recuperação for aprovado:

Studiare (plataforma adaptativa)

Produtora e fornecedora da Plataforma Adaptativa STUDIARE, desenvolvida em linguagem RUBI, moderna e flexível.

Incorpora todas as funções para o Ensino Adaptativo e para o gerenciamento do aprendizado usando conceitos de Big Data.

ESCHOLA.COM - Educação a Distância

Empresa pioneira no mercado de Educação a Distância no Brasil, com mais de 15 anos de atuação, tanto no mercado corporativo quanto no varejo, com um produto pronto para uso que é o - Preparatório para o ENEM - Curso online completo com o equivalente a 1.200h de aulas (mais de 5.000 páginas), cobrindo todas as matérias das 3 séries do Ensino Médio, onde o aluno pode navegar no seu ritmo e velocidade, podendo acessar o conteúdo de qualquer local com conexão com a Internet.

Pioneira na consultoria para a implantação de Universidades Corporativas no Brasil, tendo sido representante e parceira de Jeanne Meister, considerada uma das maiores autoridades mundiais no assunto Universidades Corporativas.

Atua tanto no desenvolvimento de produtos, quanto na operação, *e-commerce* e entrega, tutoria e gerenciamento de ambientes de aprendizagem.

Mestre dos Concursos e Elite OAB

Empresa especializada com foco de atuação em Concursos Públicos e OAB.

CONCURSOS - Empresa lançada em maio de 2011, com mais de 30 mil alunos

3 estúdios próprios e mais de 90 Mil cadastrados

Foco Atual: Vídeo Aula para Concursos Públicos principalmente nos segmentos de segurança e de tribunais

Mais de 3.500 horas em formato de vídeo-aulas de conteúdo para mais de 60 concursos.

OAB - Lançado em abril/2013

- 100% conteúdo para 1ª fase do Exame e segunda fase em desenvolvimento;

- Oferta do pacote completo (17 disciplinas e 315 horas) ou disciplinas avulsas.

Reader's Digest (Inglês)

Seleções do Reader's Digest é uma empresa de Marketing Direto, mundialmente conhecida pela edição da Revista Seleções. Atuante nos canais offline e digital, leva aos seus leitores e clientes conteúdo com qualidade e emoção pelas páginas de sua revista e seus outros produtos e serviços.

NewEducation (Cursos Técnicos)

Empresa sediada em Campinas, desenvolvedora de um pioneiro Sistema de Ensino profissionalizante, com mais de 20 cursos técnicos e 40 cursos FIC, todos em um formato imediatamente implantável e aplicável em instituições credenciadas para cursos na modalidade PRONATEC.

CONSILIA (Concursos + de 20 cursos prontos + metodologia)

Empresa sediada em Brasília com um conjunto bastante completo de Cursos preparatórios para OAB.

eTalent (Testes/Comportamento)

Empresa atuante há mais de 20 anos no mercado de testes comportamentais e profissionais que visam identificar potenciais e problemas no desenvolvimento das pessoas e focar na melhoria do processo de crescimento. Será importante no direcionamento profissional dos alunos.

Leadpix (email mkt, pesquisas)

Email Marketing; Marketing Direto (off-line); Pesquisas e Levantamento de Dados; Consultoria em Estruturação e Uso de Dados; Geração de Leads;

Planejamento e Estratégia de Mídia Online (portais e redes sociais); Criação e Desenvolvimento de Comunicação Digital (*web & mobile*).

LHR CONSULTORIA

Empresa especializada na oferta de soluções para desenvolvimento de Recursos Humanos. Os principais serviços são: Desenvolvimento de Lideranças, Desenvolvimento de Equipes, Oficina de Coaching, Atendimento a Clientes, Gestão do Tempo, Gestão de Pessoas, Técnicas de Seleção e Entrevista, Formação de Instrutores de Treinamento, Desenvolvimento de Competência Interpessoal, *Best Game – Business Expenses Saving Training Game*, Desenvolvimento de Potencial de Comunicação Humana.

EDITORA MELHORAMENTOS

Com mais de 130 anos de existência a EDITORA MELHORAMENTOS se coloca na vanguarda da literatura infantojuvenil tendo sido fundamental na formação literária dos brasileiros nos séculos XX e XXI.

CRITÉRIO (infra/apoio/backoffice)

Empresa fundada em 1995 com reconhecida *expertise* nas áreas de auditoria, consultoria contábil, tributária e fiscal, e *corporate finance*, além da prestação de serviços de *outsourcing* contábil e fiscal, possuindo em seu corpo técnico e executivo profissionais oriundos de empresas de auditoria internacionalmente conhecidas como "*big four*" e professores e ex-professores de instituições renomadas como a Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Dr. Manoel

Advogado com amplo conhecimento na área de Direito Administrativo, atualmente professor do Departamento de Direito da PUC e do Mestrado em

Direito da Universidade Cândido Mendes. Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas e da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

7.5 Planejamento Estratégico

Com base nos enunciados dos Capítulos anteriores, foi elaborado um Plano para Direcionamento estratégico da GALILEO ONLINE, conforme segue:

Missão

Suprir, com tecnologias educacionais avançadas, a demanda de Capacitação, Reconhecimento, Validação e Acreditação da população adulta do País

Diretrizes Estratégicas

Priorizar o mercado não regulado pelo MEC;

Focar no público adulto;

Desenvolver e oferecer produtos que possam agregar valor para um futuro credenciamento; e

Priorizar as tecnologias visando o apoio e a melhoria do Aprendizado

Visão

Ser, em 5 anos, a maior “empresa” de Produtos/Serviços de Educação com o uso de tecnologias em mercados não regulados.

Metas Mobilizadoras

- Atingir 1.000.000 alunos por ano em 5 anos;
- Gerar uma Receita Bruta anual de pelo menos R\$ 70 milhões até o ano 3;
- Gerar uma Receita Bruta anual de pelo menos R\$ 150 milhões no ano 5;

- Gerar um resultado líquido acumulado em 10 anos de no mínimo R\$ 500.000.000.

Ações Imediatas

- Definição de aquisições/parcerias de conteúdos e ferramentas;
- Desenvolvimento do Portal / Plataforma GALILEO ONLINE;
- Disponibilização dos cursos na Plataforma com e-commerce;
- Estruturação Comercial-web / Equipes de vendas / Prospecção;
- Iniciar imediatamente a prospecção e captação de alunos/clientes;
- Assinar acordos com prefeituras, ONGs, sindicatos e Igrejas, buscando internalizar os alunos com preços bem baixos;
- Assinar acordos com faculdades privadas para encaminhamento de alunos em troca de comissionamento para Captação de alunos;
- Buscar patrocinadores e apoiadores para “bancar” a maior quantidade possível de alunos com finalidade social.

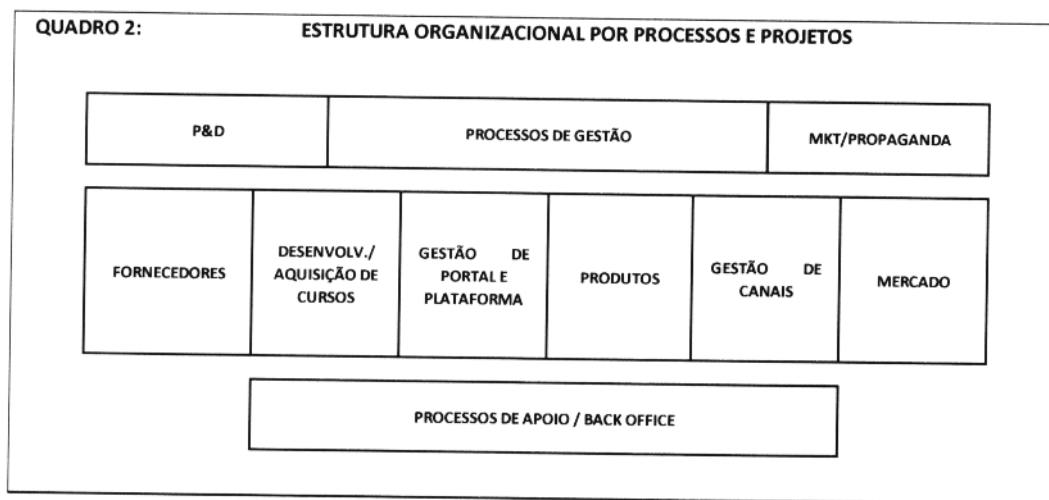
7.6 Estrutura Organizacional

Estrutura por processos

A estrutura proposta está baseada nos Processos Organizacionais (permanentes) e Projetos (com fim definido), e não necessariamente em "caixinhas" independentes e muitas vezes isoladas.

Os processos finalísticos têm a obrigação de entregar o produto final aos clientes, começando no relacionamento com os fornecedores e parceiros para obtenção dos insumos, passando pelas tecnologias que vão gerar os produtos e serviços, passando pelos canais de comercialização, até a entrega final.

A Estrutura Organizacional proposta está representada no QUADRO 2 abaixo e nos descritivos a seguir:



Propaganda, Mkt e Prospecção

Esse processo é o responsável por: identificar os segmentos de mercado que devem ser atacados; pela orientação ao processo de Gestão de canais e pela divulgação e fortalecimento da marca Galileu (e marcas agregadas, como Gama Filho e UniverCidade).

Gerenciamento de canais (varejo/atacado)

Esse é um dos processos prioritários pois é o que viabiliza e concretiza a "entrega" (*delivery*) dos produtos e serviços definidos em 7.2 para os segmentos de mercado descritos em 7.1.

Canais varejo:

- Web, Google, Facebook, Twitter;
- E-mail marketing;

- Afiliação, MMN, Parceiros;
- Telemarketing, Tele-atendimento.

Canais atacado:

- Equipes de vendas – Governos;
- Equipes de vendas – Empresas;
- Equipes de vendas – ONGs, Igrejas, sindicatos;
- Equipes de vendas – Agências, patrocínios, publicidade;
- Captação de alunos – Faculdades.

Desenvolvimento / aquisição de cursos / produtos / serviços / testes

Esse é o processo chave que vai disponibilizar os cursos e serviços que serão oferecidos. Funciona por meio de aquisição de conteúdos diretamente online, ou aquisição de conteúdos presenciais que serão oferecidos ou convertidos, ou desenvolvimento próprio de conteúdos definidos. A aquisição pode se dar por compra direta ou rateio de receitas.

Gestão do Portal / Plataforma de cursos-Produtos

Essa é a administração tecnológica do Portal onde os cursos serão ofertados e acessados. Implica tanto na Gestão da hospedagem de servidores, sistemas e bancos de dados, quando na administração de sistemas gerenciais e de comércio eletrônico para venda direta.

P&D (Estudos e desenvolvimento de tecnologias educacionais e correlatas)

No ambiente de desenvolvimento acelerados de inovações e tecnologias, é fundamental um processo responsável pelo estudo, desenvolvimento e absorção

de tecnologias aplicáveis ao aprendizado, tanto aquelas referentes a ambientes tecnológicos, quanto aquelas ligados a aspectos pedagógicos e andragógicos dos curso.

Processos de apoio

São transversais aos Processos Finalísticos e de Gestão e apoiam toda a organização. Incluem Apoio Administrativo, Administração de RH, Contabilidade, Gestão de Contratos, Controles Financeiros etc.

Processos de gestão

Os processos de Gestão são aqueles que, ligados diretamente à alta administração, dão suporte às decisões e operações estratégicas e orientam metodologicamente os diversos setores da Unidade de Negócios. Nesses processos estão inclusos: Planejamento Estratégico, Auditoria, Consultoria Jurídica, Qualidade/Metodologias e Escritório de Projetos.

A depender do volume dos negócios, do perfil das pessoas e das atribuições, os processos de Marketing e P&D também podem ser considerados processos de Gestão e não finalísticos.

7.7 Plano de Investimento

Para viabilizar o cumprimento das Estratégias definidas em 7.5 e montar e operacionalizar a Estrutura definida em 7.6, foi elaborado o seguinte Plano de Investimentos, com ações concentradas nos primeiros 12 meses.

Os valores estimados e que não dependem do resultado operacional são uma garantia de que a estrutura estará totalmente disponível ao longo do primeiro

ano. Esse Plano de investimentos, abaixo resumido (com 5 projetos), está orçado em cerca de R\$ 15.000.000,00:

Estruturação comercial / Marketing (20 a 25% do investimento)

Estruturação das áreas comercial e MKT - Contratação de uma agencia de publicidade e Assessoria de imprensa; definição de processos e instrumentos para a negociação em cada uma das linhas de negócio (apoiadores, prefeituras, empresas, Faculdades e varejo), com a respectiva seleção e contratação de pessoal e organização das equipes de vendas. Gastos iniciais para tornar os produtos e a marca conhecidos. Envolve também:

- Gestão de Contratos. Plano de mídia;
- Plano Comercial Varejo – Redes Sociais;
- Plano Comercial Atacado – B2B (Empresas e organizações);
- Implantação do Telemarketing/Central de atendimento;
- Parcerias – Convênios Faculdades – Patrocínios;
- Prospecção para Contratos Empresas /ONGs/ Prefeituras.

Absorção e aquisição inicial de Tecnologias (15 a 20% do investimento):

- Tecnologia (EAD) - Os primeiros projetos são o coração tecnológico do GALILEO ONLINE, através da Plataforma adaptativa de *e-learning*, integrado com a ferramenta de Autoria de cursos e com o Sistema Gerencial;
- Definir e gerar Versão do produto para tablets e smartphone e integração com redes sociais;
- Revisão de processos e produtos. Contratação de pessoal;
- Estruturar uma "Fábrica de Cursos" usando a Plataforma Adaptativa;

- Treinar os profissionais contratados no uso da plataforma;
- Negociar sistema de correção de provas;
- *Adaptive - Video – Tablets – Smartphones – Redes Sociais – Peer correction*
– Gerenciamento – *Big Data – Gamification – P&D.*

Geração/Aquisição de conteúdos (35 a 45% do investimento):

Em termos de produtos, estes serão transversais a todas as áreas acima, visando sempre o melhor *mix* tecnológico, educacional e comercial.

Visa a aquisição e/ou desenvolvimentos dos principais cursos e produtos a serem ofertados. Será mais um processo permanente do que um projeto, pois será realimentado por informações da ponta em termos de necessidades, com um viés forte no estabelecimento de parcerias de alto nível no Brasil e no exterior e com a definição de produtos complementares e parcerias. Opções adicionais seriam: tutoria, simulação de provas e resultados, material impresso;

Produtos que serão adquiridos imediatamente ou contratados como serviço:

- Pelo menos 500 cursos preparatórios para concursos;
- Pelo menos 50 cursos preparatórios para OAB;
- Contratar equipe ou empresa para desenvolvimento de Curso Preparatório para Residências médicas;
- Adquirir Curso completo Preparatório para o ENEM com toda a matéria do Ensino Médio e mínimo de 1.200 h;
- Pelo menos 100 cursos presenciais de extensão;
- Estabelecer parceria para oferecer curso de inglês;
- Selecionar e adquirir pelo menos 100 cursos livres ofertáveis para empresas;

JUZO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ

TERMO de ENCERRAMENTO

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Encerramento deste Vº Volume, com ~~1000~~^{dezoito mil} folhas.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2015.

